



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 15 de setembro de 2022 - Nº 3018 - Divulgado em 14/09/2022

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Procuradores**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Nomeações e Designações .....	1
Promoção Funcional .....	1
2. Atos Administrativos .....	1
Aviso de Licitação .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno .....	2
Intimação para Sessão .....	2
Citação para Defesa por Edital .....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
Extrato de Decisão Singular .....	9
Ata da Sessão .....	9
4. Atos da 1ª Câmara .....	17
Intimação para Sessão .....	17
Intimação para Defesa .....	18
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	18
Extrato de Decisão .....	18
Extrato de Decisão Singular .....	20
Errata .....	20
Comunicações .....	20
5. Atos da 2ª Câmara .....	20
Intimação para Sessão .....	20
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	21
Extrato de Decisão .....	21
Ata da Sessão .....	21
6. Alertas .....	27
7. Atos da Auditoria .....	30
Intimação para Envio de Documentação .....	30
8. Atos dos Jurisdicionados .....	31
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	31
Errata .....	36

## Promoção Funcional

**Portaria TC Nº: 189/2022 -**

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e nos termos da Lei nº 8.290/07, RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no anexo único desta portaria.

### ANEXO ÚNICO

#### PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO Artigo 25 da Lei nº 8.290/2007

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Nível Antigo	Nível novo
1	08410/22	3704751	César Barbosa da Silva	ADOC	12	13
2	08445/22	3706826	Fabianne Barros Rodrigues	APT	5	6
3	08483/22	3702162	Luzemar da Costa Martins	ACE	14	15

#### PROMOÇÃO POR TÍTULO Artigo 22 da Lei nº 8.290/2007

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe Antiga	Classe Nova
1	07847/22	3708071	Celina Costa Lima dos Reis	ACE	B	C

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA  
Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

## 1. Atos da Presidência

### Nomeações e Designações

**Portaria TC Nº: 190/2022 -**

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e conforme Memo TC nº 1313/22, RESOLVE designar ENZO DE AZEVEDO MACIEL, matrícula nº 3704971, para substituir EMILIANA ROLIM FLORENTINO, matrícula nº 3702766, na função de confiança de Assessor Técnico, com lotação no Gabinete do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, desde o dia 08 de setembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA

Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

## 2. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC Nº 08296/2022, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: MAIOR LANCE, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – Nº 001/2022, cujo objeto é a Delegação a Terceiros de Prestação de Serviços, em Caráter Exclusivo, do Processamento dos Créditos da Folha de Pagamentos do Pessoal Ativos do TCE/PB. A realizar-se no dia 30/09/2022, às 09:00 horas, no na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br> ou pelos telefones (83) 3208-3300/3208-3388. João Pessoa, 14 de agosto de 2022. Pregoeiro.

### 3. Atos do Tribunal Pleno

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19820/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secp@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [11159/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2015

**Citados:** Francisco Alves da Silva (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias.

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do artefato técnico dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 50/55.

**Processo:** [09955/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)).

**Prazo:** 15 dias.

Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, as possíveis irregularidades contábeis constatadas nos artefatos dos inspetores deste Tribunal, fls. 6.565/6.750 e 6.764/6.773 dos autos.

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07617/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Nobson Pedro de Almeida Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00337/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05049/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Lucio Jose do Nascimento Araujo (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); José Vandalberto de Carvalho (Advogado(a) OAB/PB 8643); Jose Alexandre Nunes Neto (Advogado(a) OAB/PB 24561); Iarley Jose Dutra Maia (Advogado(a) OAB/PB 19990); Raphael Corlett da Ponte Garziera (Advogado(a) OAB/PB 25011).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, em face da decisão da 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 00426/22, de 08/03/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 10/03/2022, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIDIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno do TCE/PB João Pessoa, 31/08/2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00359/22

**Sessão:** 0193 - 06/09/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06157/19](#)

**Jurisdicionado:** Casa Civil do Governador

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (Ex-Gestor(a)); Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Interessado(a)); João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)); Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim (Advogado(a) OAB/PB 13971).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06157/19, que trata da prestação de contas da Casa Civil do Governador - CCG, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsáveis a ex-Secretária Executiva Chefe Sr.ª Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (período: 01/01/2018 a 05/04/2018) e a atual Secretária Executiva Chefe Sr.ª Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (período: 06/04/2018 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; II. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 00226/22, que trata do acompanhamento da gestão do exercício de 2022 do Governo do Estado, com vista à análise da desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos da Casa Civil do Governador; e III. RECOMENDAR à atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, para que não repita as irregularidades anotadas nos presentes autos, bem como no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que se abstenha de executar ações e dispêndios assistencialistas, notadamente diante do não enquadramento destes auxílios com as competências do Órgão e que seja conferida maior transparência no tocante às aquisições de gêneros alimentícios. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 06 de setembro de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00135/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03841/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Petronio de Freitas Silva (Gestor(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a) OAB/PB 10478).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRARIA/PB, Sr. Petronio de Freitas da Silva,



relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 31 de agosto de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00352/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03841/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Petronio de Freitas Silva (Gestor(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a) OAB/PB 10478).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRARIA/PB, Sr. Petronio de Freitas da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 31 de agosto de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00129/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03902/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Tacio Samuel Barbosa Diniz (Gestor(a)); Joaquim Alves Barbosa Filho (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03902/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Curral Velho este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2020, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 31 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00342/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03902/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Tacio Samuel Barbosa Diniz (Gestor(a)); Joaquim Alves Barbosa Filho (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03902/21, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de Curral Velho, relativa ao exercício de 2020, com a declaração de impedimento do

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em vista dos déficits orçamentário e financeiro; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos déficits e do descumprimento de obrigações previdenciárias patronais; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 32 UFR-PB2 (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO (CPF 008.159.914-52), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: a) Prever nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento; b) Empenhar e recolher devidamente as obrigações previdenciárias; c) Reduzir progressivamente o déficit financeiro; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 31 de agosto de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00136/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04165/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a)); Murílio Da Silva Nunes (Ex-Gestor(a)); Leonila Leite Pinto da Costa (Contador(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI, SR. MURÍLIO DA SILVA NUNES, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 31 de agosto de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00353/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04165/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a)); Murílio Da Silva Nunes (Ex-Gestor(a)); Leonila Leite Pinto da Costa (Contador(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Araçagi, Sr. Murílio da Silva Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da

Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Murílio da Silva Nunes, na qualidade de ordenador de despesas; b) aplicar multa pessoal ao Sr. Murílio da Silva Nunes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 64,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 31 de agosto de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00137/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04890/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Olivânio Dantas Remígio (Responsável); Paulo Silva Lira (Interessado(a)); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a) OAB/PB 20112).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, sob a responsabilidade do Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativas ao exercício financeiro de 2020, e decidiu por maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida a proposta do relator e com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 31 de agosto de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00354/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04890/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Olivânio Dantas Remígio (Responsável); Paulo Silva Lira (Interessado(a)); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a) OAB/PB 20112).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Município de Picuí, sob a responsabilidade do Sr. Olivânio Dantas Remígio, exercício financeiro de 2020, ACORDAM, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por maioria, vencida a proposta do relator e com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, pelo (a): a) regularidade com com ressalvas das contas de gestão do referido Ordenador de Despesas, Sr. Olivânio Dantas Remígio, concernentes ao exercício financeiro de 2020; b) aplicação de multa pessoal ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) envio de recomendações à atual gestão para que não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 31 de agosto de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00131/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05931/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.931/21, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2020, do Sr Sebastião Dalyson de Lima Neves, Prefeito Municipal de Zabelê/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de agosto de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00343/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05931/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.913/21, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Zabelê-PB, Sr Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, Julgar REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr Sebastião Dalyson de Lima Neves, Prefeito do Município de Zabelê/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020; 2) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 3) APLICAR ao Sr Sebastião Dalyson de Lima Neves, Prefeito Municipal de Zabelê-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), correspondente a 32,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre o não recolhimento previdenciário integral para que adote as providências que entender necessárias; 5) RECOMENDAR à Administração Municipal de Zabelê-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste âmbito processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de agosto de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00134/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06206/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Talita Lopes Arruda (Gestor(a)); Maria Leonice Lopes Vital (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VENTURA/PB, Srª. Maria Leonice



Lopes Vital, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 31 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00351/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06206/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Talita Lopes Arruda (Gestor(a)); Maria Leonice Lopes Vital (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB, Sr<sup>a</sup>. Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 31 de agosto de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00139/22

**Sessão:** 0193 - 06/09/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06316/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Vicente Antonio da Silva Neto (Gestor(a)); Jairo Halley de Moura Cruz (Ex-Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06316/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Grande este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2020, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 06 de setembro de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00357/22

**Sessão:** 0193 - 06/09/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06316/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Vicente Antonio da Silva Neto (Gestor(a)); Jairo Halley de Moura Cruz (Ex-Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06316/21, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, na qualidade de Prefeito do Município de Serra Grande, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação do descumprimento de obrigações previdenciárias; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 32,0 UFR-PB (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ (CPF 058.547.124-07), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: a) empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS; e b) cadastrar corretamente no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) as informações relativas às obras realizadas no Município; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VI) DETERMINAR à atual gestão do Município de Serra Grande complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$55.301,48, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria acompanhar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2022 e 2023; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 06 de setembro de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00141/22

**Sessão:** 0193 - 06/09/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06332/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 06332/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 13, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE FAGUNDES(PB), Sr. MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, relativa ao exercício financeiro de 2020, e CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão da Prefeita, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), e emissão de recomendações; DECIDE, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas de governo, exercício financeiro de 2020, em razão dos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19, inc. III, e 20, inc. III, “b” da LRF. bem como pelo baixo recolhimento da contribuição patronal em RGPS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00361/22

**Sessão:** 0193 - 06/09/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06332/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Prefeita do Município de Fagundes, Sr.<sup>a</sup> Magna Madalena Brasil Risucci, relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, em: JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO da Sr. Magna Madalena Brasil Risucci, na qualidade de ordenador de despesas, em razão dos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19, inc. III, e 20, inc. III, “b” da LRF, bem como pelo baixo recolhimento da contribuição patronal em RGPS; APLICAR MULTA PESSOAL à Sr. Magna Madalena Brasil Risucci, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fundamento no art. 32 da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004 e no art. 56, II, da LOTCE, em face da ausência de envio da LOA, registros contábeis incorretos, déficits orçamentário e financeiro, realização de despesas sem observância ao Princípio da Economicidade com aquisição de combustíveis e testes rápidos de covid 19 e inobservância à Resolução Normativa RN TC 05/2005, pela inexistência de controle nos gastos com combustíveis, irregularidades na gestão de pessoal, não recolhimento de contribuições previdenciárias e insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, sobretudo no tocante aos gastos com pessoal acima dos limites legais, realização de concurso público para as atividades rotineiras da Administração, classificação devidas das despesas com pessoal e serviços esporádicos prestados por terceiros e recolhimento devido das obrigações patronais; e REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual e Federal para investigar se houve ou não desvio de verbas públicas na aquisição de testes rápidos de Covid 19.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00140/22

**Sessão:** 0193 - 06/09/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06518/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 06 de setembro de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00358/22

**Sessão:** 0193 - 06/09/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06518/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros

integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 06 de setembro de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00128/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07016/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Marcelo Batista Vale (Gestor(a)); Salvan Mendes Pedroza (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Mayra Mendes (Contador(a)); Marcos Ponce Leon (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC07016/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2020. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de agosto de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00338/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07016/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Marcelo Batista Vale (Gestor(a)); Salvan Mendes Pedroza (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Mayra Mendes (Contador(a)); Marcos Ponce Leon (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC07016/21, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal de NAZAREZINHO, Senhor Salvan Mendes Pedroza; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2020; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF, relativas ao exercício de 2020; 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 32,00 UFR/PB, ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de NAZAREZINHO no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial: às normas de contabilidade pública; ao zelo pelo equilíbrio das contas públicas, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00; e aos pontuais e integrais recolhimentos dos encargos sociais devidos; 5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão, dos Alertas nº 987/20 e 118/21 e do documento TC 81.766/20, referentes à gestão do ex-Prefeito Salvan Mendes Pedroza, ao Tribunal de Contas da União- SECEX da Paraíba, a fim de tomar conhecimento das inconformidades ali relatadas e adoção das providências que entender cabíveis, no tocante ao emprego de verbas de origem federal; 6. ENCAMINHAR cópia da presente decisão



, dos Alertas nº 987/20 e 118/21 e do documento TC 81.766/20, referentes à gestão do ex-Prefeito Salvan Mendes Pedroza, ao Ministério Público Federal, a fim de tomar conhecimento das inconformidades ali relatadas e adoção das providências que entender cabíveis; 7. ENCAMINHAR cópia da presente decisão, dos Alertas nº 987/20 e 118/21 e do documento TC 81.766/20, referentes à gestão do ex-Prefeito Salvan Mendes Pedroza, ao Ministério da Saúde, a fim de tomar conhecimento das inconformidades ali relatadas e adoção das providências que entender cabíveis; 8. DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de NAZAREZINHO, a ser formalizado no exercício de 2023, a fim de constatar a aplicação complementar em MDE no montante de R\$ 114.867,35 até aquele exercício, a fim de dar cumprimento às determinações contidas no parágrafo único do art. 119 do ADCT. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de agosto de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00130/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07066/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Josemarino Bastos de Souza (Gestor(a)); Allan Felipe Bastos de Sousa (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07066/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pedra Branca este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2020, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 31 de agosto de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00344/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07066/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Josemarino Bastos de Souza (Gestor(a)); Allan Felipe Bastos de Sousa (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07066/21, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de Pedra Branca, relativa ao exercício de 2020, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se,

publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 31 de agosto de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00142/22

**Sessão:** 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07274/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Genildo Jose da Silva (Gestor(a)); Ailton Nixon Suassuna Porto (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Tavares, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, Senhor Ailton Nixon Suassuna Porto, relativa ao exercício de 2020. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de agosto de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00362/22

**Sessão:** 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07274/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Genildo Jose da Silva (Gestor(a)); Ailton Nixon Suassuna Porto (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do senhor Ailton Nixon Suassuna Porto, ex-Prefeito de Tavares, relativas ao exercício de 2020; II. Emitir parecer favorável às contas anuais de responsabilidade do referido gestor. III. Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2020; IV. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de agosto de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00133/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07465/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)); Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA/PB, Sr.ª Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 31 de agosto de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00350/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07465/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)); Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA/PB, Sr.<sup>a</sup> Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr.<sup>a</sup> Maria Rodrigues de Almeida Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 80,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 31 de agosto de 2022

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00132/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07582/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Paulo Braz de Moura (Gestor(a)); Aurileide Egídio de Moura (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Onofre Ferino de Medeiros (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 07.582/21, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2020, da Sra. Aurileide Egídio de Moura, ex-Prefeita Municipal de Poço de José de Moura/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 31 de agosto de 2022

**Atto:** Acórdão APL-TC 00346/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07582/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Paulo Braz de Moura (Gestor(a)); Aurileide Egídio de Moura (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Onofre Ferino de Medeiros (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.582/21, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da Sra. Aurileide Egídio de Moura, ex-Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada

nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. 2. 3. 4. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Aurileide Egídio de Moura, ex-Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020; Apliquem MULTA PESSOAL à ex-Prefeita Municipal de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; RECOMENDAR à administração municipal de Poço de José de Moura/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 31 de agosto de 2022

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00138/22

**Sessão:** 0193 - 06/09/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07611/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a)); José William Segundo Madruga (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07611/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Emas este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2020, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 06 de setembro de 2022.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00356/22

**Sessão:** 0193 - 06/09/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07611/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a)); José William Segundo Madruga (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07611/21, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, na qualidade de Prefeito do Município de Emas, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e da insuficiência financeira em final de mandato; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão

administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit orçamentário, da insuficiência financeira em final de mandato, do descumprimento de obrigações previdenciárias; III) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente 64,0 UFR-PB6 (sessenta e quatro inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (CPF 054.150.094-50), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão da insuficiência financeira em final de mandato e do descumprimento de obrigações previdenciárias, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: a) fazer cumprir o art. 1º, § 1º, adotando-se as medidas do art. 9º e seus parágrafos, todos da LRF; b) seguir as orientações desta Egrégia Corte de Contas no que tange aos controles decorrentes da utilização de combustíveis pelos veículos do ente municipal, especialmente as determinações da Resolução Normativa RN - TC 05/2005; c) buscar o correto registro das despesas com recursos do FUNDEB; d) observar o piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação escolar pública; e) empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS; f) cadastrar corretamente no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) as informações relativas às obras realizadas no Município; e g) observar o que determina a LRF, em seu art. 42, no sentido de evitar assumir obrigações de despesas sem disponibilidade financeira suficiente para saldá-las; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VI) DETERMINAR à atual gestão do Município de Emas complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$122.175,44, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria acompanhar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2022 e 2023; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 06 de setembro de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00303/22

**Sessão:** 0193 - 06/09/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03802/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO GESTOR da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas anual do Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, na condição de Gestor da mencionada Secretaria e dos citados Fundos, relativas ao exercício financeiro de 2021. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 06 de setembro de 2022.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00016/22

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06154/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Raimundo Nonato Costa Bandeira (Gestor(a)); Danielly Brilhante de Moura (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06154/22, relativos ao exame da regularidade e da disponibilidade das informações do sítio eletrônico da transparência da publicidade institucional, para fins acompanhamento e controle da execução das despesas com publicidade do Governo do Estado, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR regularizada, no momento da análise feita nestes autos, a situação do portal de transparência das informações relativas à publicidade institucional do Governo do Estado, nos termos apurados pela Auditoria; 2) DETERMINAR a anexação de cópia dessa decisão ao Processo 01877/22, a título informativo; 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 31 de agosto de 2021

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00038/22

**Processo:** [07617/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a)); Andre Ricardo Coelho da Costa (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Nobson Pedro de Almeida Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 13 de setembro de 2022 pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em nome do Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, com instrumento procuratório anexo, fl. 6.883. A referida peça está encartada aos autos, fl. 6.884, onde o ilustre causídico pleiteia, em síntese, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para levantar a documentação necessária à elaboração da contestação do Alcaide. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, patrono do Sr. Nobson Pedro de Almeida, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 14 de setembro de 2022 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que se encontrava representando o TCE-PB nas festividades dos 50 anos da ATRICON. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos

submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06157/19 (adiado para a Sessão Extraordinária do dia 06/09/2022, por solicitação do Relator, acatando requerimento da gestora, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-08490/20 - (adiado para a Sessão Extraordinária do dia 06/09/2022, por solicitação do Relator, acatando informações prestadas pela defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-07611/21 - (adiado para a Sessão Extraordinária do dia 06/09/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “No período de 22 a 28 de agosto último foi realizada na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, a Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil 2022 - OTC DO SOL, com a participação de 26 Tribunais de Contas, dentre eles o Tribunal de Contas do Uruguai, como delegação convidada, e com a participação de mais de 1400 pessoas. O Tribunal de Contas da Paraíba foi representado por 45 servidores e obteve a 11ª colocação geral. O Rio Grande do Sul obteve, mais uma vez, o título de Campeão Geral, com o Rio de Janeiro em segundo lugar e o Amazonas em terceiro, o Piauí ficou em quarto e em quinto o Tribunal de Contas da União. Para tanto, foram conquistadas, por nossos representantes, 4 medalhas de Ouro, através de: Sérgio Pessoa – Diego e Rafael, no vôlei de praia masculino máster; Alfredo, na pesca esportiva; Diego, na natação borboleta máster e Fabíola, no tênis de mesa individual máster. Foram, também, conquistadas oito medalhas de Prata com: Luízi, na natação peito máster e costas máster; Alexandre Torres no tiro esportivo; Fabíola no tênis de mesa individual livre; Fabíola e Alcione, no tênis de mesa dupla livre; Alfredo, na dama e as equipes de voleibol de quadra masculino e feminino. Também foram conquistadas 8 medalhas de bronze: Fabíola – Emiliana – Lúcia, no vôlei de praia feminino máster; Leonardo no boliche; Leonardo no tênis de mesa máster; Luízi – Érika no bocha; Alexandre Torres na pesca esportiva; Luízi – Érika – Diego – Rosinaldo na natação revezamento misto máster; Diego na natação costa livre; Diego na natação costa máster; Carlos Barreto na natação peito best sênior; Carlos Barreto na natação costa best sênior; Rosinaldo no atletismo 400m máster. Sem esquecer do nosso querido Sebastião Fernandes de Souza - F. Souza, que foi agraciado com a medalha de ouro de melhor animador da competição. Quero, nesta ocasião, agradecer ao nosso Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o decisivo apoio que viabilizou nossa participação neste evento e parabenizar a todos os componentes de nossa delegação pelo êxito obtido e pela dedicação despendida para tanto. Ainda reitero a necessidade de uma política interna no Tribunal de incentivo à prática esportiva e a formação de novos atletas. Aproveito a oportunidade para convidar a todos que compõem o TCE-PB para participarem, em 2023, da Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil, que será realizada na cidade de Cuiabá, no Mato Grosso.” Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento acerca do registro do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo: “Começo designando o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo para comandar a comissão de esportes do Tribunal e apresentar à Presidência, um projeto para implantação, podendo escolher os membros para compor a comissão.” Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez as seguintes comunicações: 1- Informo que em razão do feriado de 07 de setembro (quarta-feira), a próxima sessão do Tribunal Pleno desta Corte será no dia 06 de setembro (terça-feira), ficando cancelada a sessão da segunda câmara; 2- Comunico que o TCE-PB recebeu ontem o Certificado de Garantia de Qualidade da Comissão do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas. A certificação foi emitida após a verificação do cumprimento das evidências apresentadas quanto aos critérios de avaliação do MMD-TC, ciclo 2022. O documento foi formulado após dois dias de visitas (segunda e terça-feira), nos quais foram avaliados in loco informações prestadas pela instituição, em uma autoavaliação feita pela equipe local. A Comissão responsável pela avaliação do TCE da Paraíba foi coordenada pelo Conselheiro do TCM da Bahia, Nelson Pellegrino, sendo composta pelo Conselheiro Substituto Telmo de Moura Passarelli (TCE-MG) e os Auditores Henrique Pereira Santos Filho (TCE-BA) e Narda Consuelo Vítório Neiva Silva (TCE-MT). Dentre os pontos avaliados, destacam-se organização e funcionamento, agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos, planejamento geral de fiscalização e auditoria, controle concomitante externo, informações estratégicas para o controle

externo, fiscalização de obras, transparência, educação, saúde e comunicação. No TCE-PB, a ação foi conduzida pelo Auditor de Controle Externo Humberto Gurgel, pelo Diretor-Geral Károly Agra e pelos Auditores Gláucio Barreto Xavier, Francisco Pordeus e Stalin Melo Lins, com a participação dos gestores de cada área. Determino o registro na ficha funcional dos servidores que participaram da comissão; 3- Informo ao Conselho e à sociedade em geral, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba firmaram um Termo de Cooperação Técnica com a finalidade da atuação integrada mediante o compartilhamento de informações de medidas procedimentais, voltadas à fiscalização e controle do cumprimento das normas constitucionais relacionadas à previsão orçamentária e à execução de despesa com o pagamento dos precatórios judiciais. A assinatura do documento aconteceu na última segunda-feira (dia 29), na sala de reunião da Presidência do TJPB. A iniciativa representa uma importante ferramenta de fiscalização e cumprimento por todos os entes devedores de precatórios no Estado, de incluírem essas dívidas nos seus respectivos orçamentos, garantindo a previsão de repasses e evitando inadimplência. A intenção é diminuir a necessidade dos sequestros, com a atuação do Tribunal de Contas na fiscalização do controle orçamentário, com os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça, para acompanhar a inclusão orçamentária. O interesse do TCE-PB é que venham espelhados nos orçamentos públicos os valores existentes comprometidos com as indenizações de precatórios. Será um grande avanço; 4- Ontem (dia 30), recebemos representantes da Controladoria-Geral da União (CGU), que vieram conhecer ferramentas de fiscalização criadas pelo TCE-PB. Na ocasião, o Auditor de Controle Externo, Josediton Diniz, fez uma demonstração da ferramenta “AJUNTA”, uma ferramenta criada por esta Corte para detecção de conluio usando inteligência artificial. Eles demonstraram interesse em uma parceria com o Tribunal para nacionalizar a ferramenta. Estiveram presentes na reunião, o Superintendente da CGU-PB, Dr. Severino Queiroz; o Secretário de Combate à Corrupção, Dr. João Carlos; a Secretária Adjunta de Combate à Corrupção, Dra. Luana Roriz; o Diretor de Operações Especiais, Sr. Israel Carvalho; e o Coordenador de Operações, Sr. Giuliano Guerra; 5- O Tribunal de Contas alerta que Estados e Municípios têm até hoje (31 de agosto) para se habilitarem a receber os recursos de 2023 da complementação do valor anual total por aluno (VAAT) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Para isso, devem estar com os dados contábeis, orçamentários e fiscais, referentes a 2021, atualizados no sistema de informações contábeis e fiscais do setor público brasileiro (SICONFI/STN) e no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação (SIOPE/FNDE). Segundo levantamento feito pelo FNDE, há mais de mil entes federativos com pendências na transmissão dessas informações. Com isso, não estão habilitados a receber os recursos da complementação VAAT em 2023, a não ser que regularizem a situação até hoje. Na Paraíba, de acordo com levantamento feito pelo TCE, até o final da tarde de ontem, apenas dois municípios estão pendentes: Pitimbu e Serra da Raiz. Dos dois, a situação mais grave é Serra da Raiz, que ainda não enviou nenhuma informação ao SIOPE relacionada ao ano de 2021. O município de Pitimbu está irregular porque falta informação do último bimestre de 2021. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente, conforme prescreve o art. 8º, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno do Tribunal, submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a Proposta Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, para o exercício de 2023, que deverá ser encaminhada ao Poder Executivo do Estado. Em seguida, o Tribunal Pleno aprovou, também, por unanimidade, requerimento do Procurador Geral do Ministério Público, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, solicitando o gozo de 18 dias da sua licença especial a partir do dia 10/07/2023. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-04742/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, em face do Acórdão APL-TC-00221/21, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, dada a sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista a falta de respaldo legal e factual, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão APL-TC-

00221/21. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, relativa ao exercício de 2016, desconstituindo o débito imputado, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou acompanhando a divergência apresentada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovado o voto do Relator, por maioria (3x2). PROCESSO TC-04890/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativas ao exercício financeiro de 2020, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, no valor de R\$ 4.000,00; 4- Represente ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Picuí – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, acerca da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), atinente à competência de 2020; 5- Remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo não participaram da votação, na sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativa ao exercício de 2020; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Olivânio Dantas Remígio, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Reduzir o valor da multa para R\$ 2.000,00; 3- Excluir a determinação de encaminhamento da decisão à Procuradoria Geral de Justiça, mantendo os demais itens da proposta do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, mantendo a aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e, por maioria, no tocante ao valor da multa, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05073/17 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Casa Civil do Governador, Sra. Paula Laís de Oliveira Santana, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Sabino de Santana (OAB-PB 9231). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Paula Laís de Oliveira Santana, ex-Gestora da Casa Civil do Governador, durante o exercício de 2016; 2- Declarar o cumprimento da Resolução RPL TC nº 002/2022; 3- Recomendar a Vossa Excelência, o atual Governador do Estado da Paraíba, acerca da matéria pertinente à desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos da Casa Civil do Governador, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência; 4- Recomendar à atual gestão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da

Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, oportunidade em que anunciou o PROCESSO TC-07016/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativas ao exercício de 2020; 4- Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual Administração Municipal de Nazarezinho no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial: às normas de contabilidade pública; ao zelo pelo equilíbrio das contas públicas, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00; e aos pontuais e integrais recolhimentos dos encargos sociais devidos; 6- Encaminhar cópia da presente decisão, dos Alertas nº 987/20 e nº 118/21 e do documento TC 81.766/20, referentes à gestão do ex-Prefeito Salvan Mendes Pedroza, ao Tribunal de Contas da União - SECEX da Paraíba, a fim de tomar conhecimento das inconformidades ali relatadas e adoção das providências que entender cabíveis, no tocante ao emprego de verbas de origem federal; 7- Encaminhar cópia da presente decisão, dos Alertas nº 987/20 e nº 118/21 e do documento TC 81.766/20, referentes à gestão do ex-Prefeito Salvan Mendes Pedroza, ao Ministério Público Federal, a fim de tomar conhecimento das inconformidades ali relatadas e adoção das providências que entender cabíveis; 8- Encaminhar cópia da presente decisão, dos Alertas nº 987/20 e nº 118/21 e do documento TC 81.766/20, referentes à gestão do ex-Prefeito Salvan Mendes Pedroza, ao Ministério da Saúde, a fim de tomar conhecimento das inconformidades ali relatadas e adoção das providências que entender cabíveis; 9- Determinar a anexação de cópia da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, a ser formalizado no exercício de 2023, a fim de constatar a aplicação complementar em MDE no montante de R\$ 114.867,35 até aquele exercício, afim de dar cumprimento às determinações contidas no parágrafo único do art. 119 do ADCT. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07278/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, referente ao exercício de 2020; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 7.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade

relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 6- Representar ao Instituto de Previdência de Santa Helena acerca do não recolhimento das contribuições patronais à vista de sua competência; 7- Determinar à atual Administração Municipal de Santa Helena, para cumprir de forma estrita as decisões desta Corte de Contas - Regularizando até o exercício de 2023 o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de que as contratações temporárias estejam dentro das previsões constitucionais e legais, admitindo como regra, servidores por meio de concurso público, sob pena de emissão de Parecer Contrário das contas do exercício de 2023 e outras cominações legais; 8- Determinar a formalização de processo de Inspeção Especial, a fim de averiguar a comprovação dos saldos registrados em conta caixa na gestão de 2017 a 2020; 9- Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis; 10- Recomendar à atual Administração Municipal de Santa Helena no sentido de: a) Ter comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de evitar, em exercícios futuros, impropriedades como as aqui constatadas; b) Conferir estrita observância à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, efetivando o respectivo pagamento de maneira completa e tempestiva, resguardando o erário de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; c) Conferir estrita observância ao cumprimento das exigências da Resolução TC Nº 07/2004, a fim de não mais incorrer nas omissões constatadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-03902/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2020; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista dos déficits orçamentário e financeiro; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos déficits e do descumprimento de obrigações previdenciárias patronais; 4- Aplicar multa de R\$ 2.000,00 ao Senhor Joaquim Alves Barbosa Filho (CPF 008.159.914-52), com fulcro no art. 56, II da LOTCE/18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: a) Prever nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento; b) Empenhar e recolher devidamente as obrigações previdenciárias; c) Reduzir progressivamente o déficit financeiro; e 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-07066/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. Allan Felipe Bastos de Souza, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. Allan

Felipe Bastos de Souza, relativas ao exercício de 2020; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Recomendar à atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05931/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ZABELÊ, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeu Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, Prefeito do Município de Zabelê/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 4- Aplicar ao Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, Prefeito Municipal de Zabelê-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre o não recolhimento previdenciário integral para que adote as providências que entender necessárias; 6- Recomendar à Administração Municipal de Zabelê-PB, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07582/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeita do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita do Município de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Aurileide Egídio de Moura, ex-Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020; 4- Aplicar multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, no valor de R\$ 2.000,00, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendar à administração municipal de Poço de José de Moura/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição

Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04165/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. Murílio da Silva Nunes, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Murílio da Silva Nunes, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Murílio da Silva Nunes, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06206/21 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de BOA VENTURA, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamará Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). Na oportunidade, a ex-Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, que se encontrava presente no Plenário, usou da tribuna para agradecer este Tribunal, pela agilidade com que a prestação de contas foi analisada e apreciada, bem como, pelo esforço empregado por esta Corte, no sentido de fiscalizar e orientar os seus jurisdicionados, para o correto uso dos recursos públicos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita do Município de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão da referida ex-Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07465/21 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de ALAGOINHA, Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Prefeita do Município de Alagoinha, Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida ex-Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07219/14 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01816/2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Lincoln Mendes Lima (OAB-PB 14309). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do Recurso de Apelação em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-21148/14 – Recurso de Apelação interposto pelo Secretário da Infraestrutura do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00960/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 07011/2921. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter incólume a decisão recorrida, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO

TC-07535/21 – Prestação de Contas Anuais da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, de responsabilidade do Sr. Porfírio Catão Cartaxo Loureiro, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (OAB-PB 15025). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Julgar regulares as prestações de contas da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, de responsabilidade do Sr. Porfírio Catão Cartaxo Loureiro, relativa ao exercício de 2020; II) Recomendar à Auditoria verificar no acompanhamento da gestão de 2022, os procedimentos para cobrança pelo fornecimento de água bruta no Estado da Paraíba; e III) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-08968/20 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Articulação Política, de responsabilidade da Sra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti (período de 01/01/2019 a 23/04/2019) e do Sr. João Gonçalves de Amorim Sobrinho (período de 24/04/2019 a 31/12/2019), relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida assinar o prazo de 30 (trinta) dias aos ex-Secretários de Estado da Articulação Política – SEAP, Sra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti e Sr. João Gonçalves de Amorim Sobrinho, bem como o atual Secretário da SEAP, Sr. Cássio Murillo Galdino de Araújo, a fim de que, em regime de cooperação, procedam ao encaminhamento da relação dos servidores lotados na Pasta, no exercício financeiro de 2019, com o seguinte detalhamento: encargo do pagamento da remuneração (se órgão de origem ou da Secretaria de Articulação Política); valores das remunerações de cada servidor e o período em que cada um esteve em efetivo exercício na Secretaria, conforme sugestão ministerial (fls. 73/75), ao final do qual, deverá enviar a comprovação a este Tribunal, ou apresentar justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04074/22 – Prestação de Contas Anuais da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Sr. Roberto Germano Costa, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba, Sr. Roberto Germano Costa, relativas ao exercício de 2021, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15439/18 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01466/19 e Acórdão AC1-TC-00906/20, emitida quando da análise de Recurso de Reconsideração acerca da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018, bem como o contrato nº 071/2018 dele decorrente. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se as decisões atacadas (Acórdão AC1-TC-01466/19 e Acórdão AC1-TC-00906/20). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06154/22 – Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, objetivando a verificação da regularidade e da disponibilidade das informações do site da transparência da publicidade institucional, para acompanhamento e controle da execução das despesas com publicidade do Estado. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar regularizada, no momento da análise feita nestes autos, a situação do portal de transparência das informações relativas à

publicidade institucional do Governo do Estado, nos termos apurados pela Auditoria; 2) Determinar a anexação de cópia dessa decisão ao Processo 01877/22, a título informativo; 3) Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14159/16 – Denúncia formulada por Sindicato dos Inspectores Sanitários, Fiscais e Trabalhadores em Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba, relatando supostas irregularidades na nomeação da Sra. Maria Eunice Kehrlé dos Guimarães para o cargo de provimento em comissão de Diretora Técnico de Estabelecimento e Práticas de Saúde do Trabalho, da Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA). Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento da denúncia em referência e, no mérito, pela sua improcedência, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03841/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Petrônio de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB-PB 10478). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Serraria, Sr. Petrônio de Freitas Silva, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05049/18 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de CABEDELÓ, Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01826/20. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Apelação em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13460/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00539/21. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam seus impedimentos, tendo o Presidente convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:00 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de agosto de 2022.

**Sessão:** 0193 - 06/09/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** Aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Figueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também,

os Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-09110/20 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 14/09/2022, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Presidente prestou as seguintes informações: 1- Pode ter sido observado pelo nosso público, tanto externo como interno, algumas intercorrências no nosso sistema de internet. É que estamos realizando a migração da infraestrutura de Firewall (segurança da rede) do TCE-PB que tem como objetivo o processo de migração de um sistema de segurança virtual para equipamentos físicos. Este processo consiste na instalação, configuração e migração das regras de firewall, gerando inúmeros benefícios; 2- Informo que o Centro Cultural Ariano Suassuna está com exposição do artista plástico Wilson Figueiredo, o mesmo que fez a escultura Acauã, que compõe a fachada do nosso Centro Cultural. As telas de Wilson Figueiredo são feitas com técnica mista e arame sobre acrílico, em Eucatex. A exposição vai até o dia 29/09/2022. Estão todos convidados; 2- Solicito aos Relatores dos municípios de Natuba, Barra de São Miguel, São João do Tigre, Zabelê, São Domingos de Pombal, Nazarezinho e Santa Inês, que encaminhem alertas aos gestores, tendo em vista a falta de informação no Portal do GEOPB. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-07278/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, referente ao exercício de 2020; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 7.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 6- Representar ao Instituto de Previdência de Santa Helena acerca do não recolhimento das contribuições patronais à vista de sua competência; 7- Determinar à atual Administração Municipal de Santa Helena, para cumprir de forma estrita as decisões desta Corte de Contas - Regularizando até o exercício de 2023 o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de que as contratações temporárias estejam dentro das previsões constitucionais e legais, admitindo como regra, servidores por meio de concurso público, sob pena de emissão de Parecer Contrário das contas do exercício de 2023 e outras cominações legais; 8- Determinar a formalização de processo de Inspeção Especial, a fim de averiguar a comprovação dos saldos registrados em conta caixa na gestão de 2017 a 2020; 9- Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis; 10- Recomendar à atual Administração Municipal de Santa Helena no sentido de: a) Ter comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de evitar, em exercícios futuros, impropriedades como as aqui constatadas; b) Conferir estrita observância à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, efetivando o respectivo pagamento de maneira completa e tempestiva, resguardando o erário de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; c) Conferir estrita observância ao

cumprimento das exigências da Resolução TC Nº 07/2004, a fim de não mais incorrer nas omissões constatadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão anterior. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer consideração acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020, acompanhando o voto do Relator, nos demais itens. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes; Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se absteve de votar, tendo em vista que não havia participado da sessão em que teve início a votação. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06157/19 – Prestação de Contas Anuais das ex-gestoras da Casa Civil do Governador, Sras. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rego (período de 01/01 a 05/04) e Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti (período de 06/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim (OAB-PB-13971), representante da Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo e a Advogada Andrea Targino de Souza Chaves (OAB-PB 13738), representante da Sra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de esta Corte de Contas: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão das ex-gestoras da Casa Civil do Governador, Sras. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rego (período de 01/01 a 05/04) e Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti (período de 06/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Determinar a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 00226/22, que trata do acompanhamento da gestão do exercício de 2022 do Governo do Estado, com vista à análise da desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos da Casa Civil do Governador. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07611/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de EMAS, Sr. José William Segundo Madruga, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Emas, Sr. José William Segundo Madruga, relativas ao exercício de 2020; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e da insuficiência financeira em final de mandato; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit orçamentário, da insuficiência financeira em final de mandato, do descumprimento de obrigações previdenciárias; IV) Aplicar multa de R\$ 4.000,00, ao Senhor José William Segundo Madruga (CPF 054.150.094-50), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão da insuficiência financeira em final de mandato e do descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: a) fazer cumprir o art. 1º, § 1º, adotando-se as medidas do art. 9º e seus parágrafos, todos da LRF; b) seguir as orientações desta Egrégia Corte de Contas no que tange aos controles decorrentes da utilização de combustíveis pelos veículos do ente municipal, especialmente as determinações da Resolução Normativa RN - TC 05/2005; c) buscar o correto registro das despesas com recursos do FUNDEB; d) observar o piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação escolar pública; e) empenhar e recolher os

valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS; f) cadastrar corretamente no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) as informações relativas às obras realizadas no Município; e g) observar o que determina a LRF, em seu art. 42, no sentido de evitar assumir obrigações de despesas sem disponibilidade financeira suficiente para saldá-las; VI) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VII) Determinar à atual gestão do Município de Emas complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$122.175,44, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria acompanhar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2022 e 2023; e VIII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08490/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raimundo José de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00049/21 e no Acórdão APL-TC-00108/21, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Reduzir o débito imputado ao Sr. Raimundo José de Lima, pelo item 3 do Acórdão APL TC 00108/21, de R\$ 66.447,58 para R\$ 14.273,02; 2- Reduzir a multa aplicada ao Sr. Raimundo José de Lima, pelo item 4 do Acórdão APL-TC-00108/21, de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento da imputação de débito no valor de R\$ 14.273,02, ao erário municipal; 4- Assinar o prazo de sessenta (60) dias, para efetuar o recolhimento da multa no valor de R\$ 4.000,00, ao tesouro estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Manter todos os demais termos do Acórdão APL-TC-00108/21, bem como, em sua integralidade, o Parecer Prévio PPL -TC 00049/21, contrário à aprovação das contas de governo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03802/22 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas do gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, relativas ao exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06398/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e pelo Sr. Samir Rezende Siviero, em face do Acórdão APL-TC-00609/21, emitido quando do exame das despesas realizadas no segundo semestre de 2019 (a partir do mês de julho) e início de 2020, no âmbito da UPA de Santa Rita, gerida pelo Instituto recorrente. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, preliminarmente, conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06316/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou

no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de 2020; II) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação do descumprimento de obrigações previdenciárias; IV) Aplicar multa de R\$ 2.000,00 ao Senhor Jairo Halley de Moura Cruz (CPF 058.547.124-07), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: a) empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS; e b) cadastrar corretamente no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) as informações relativas às obras realizadas no Município; VI) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VII) Determinar à atual gestão do Município de Serra Grande complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$ 55.301,48, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria acompanhar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2022 e 2023; e VIII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06332/21 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de FAGUNDES, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo da Prefeita do Município de Fagundes, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, relativas ao exercício de 2020, em razão dos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19, inc. III e 20, inc. III, “b”, da LRF, bem como baixo recolhimento da contribuição patronal em RGPS, com as ressalvas contidas no art. 136, VI, do RITCE-PB; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão da referida gestora, na qualidade de Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 32 da RN-TC-07/2004 e no art. 56, II da LOTCE, em face da ausência de envio da LOA, registros contábeis incorretos; déficits orçamentários e financeiro; realização de despesas sem observância ao Princípio da Economicidade com aquisição de combustíveis e testes rápidos de Covid 19 e inobservância à RN-TC-05/2005, pela inexistência de controle nos gastos de pessoal, não recolhimento de contribuições previdenciárias e insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, sobretudo no tocante aos gastos com pessoal acima dos limites legais, realização de concurso público para as atividades rotineiras da Administração, classificação devidas das despesas com pessoal e serviços esporádicos prestados por terceiros e recolhimento devido das obrigações patronais; 5- Representar ao Ministério Público Estadual e Federal para investigar, se houver ou não desvio de verbas públicas na aquisição de testes rápidos de Covid 19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04608/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio

Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB-PB-19631), representante do ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano e do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho – ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; do Advogado João Otávio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque (OAB-PB 19555), representante da empresa GEO Limpeza Urbana Ltda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do então Mandatário da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as Contas de Gestões dos antigos Ordenadores de Despesas da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, e regulares as Contas de Gestão da ex-Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, CPF n.º 025.092.154-50, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Informe a Sra. Wiviane Eugênia Paiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Impute ao ex-Prefeito de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, débito no montante de R\$ 847.887,56, sendo a soma de R\$ 795.453,24 atinente aos excessos de pagamentos por serviços de coletas de resíduos sólidos e de varrições realizados na zona urbana e rural, a importância de R\$ 22.434,32 respeitante às ausências de demonstrações das efetivas recuperações de créditos tributários da Urbe e a quantia de R\$ 30.000,00 relacionada às quitações de décimos terceiros salários sem previsão legal a agentes políticos municipais, respondendo solidariamente pelos respectivos valores a empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 795.453,24), o profissional contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Brito, CPF n.º 007.597.584-09 (R\$ 22.434,32), bem como os Secretários da Comuna durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Aparício José Calzerra, CPF n.º 109.215.164-87 (R\$ 5.000,00), Sr. Eduardo da Silva Costa, CPF n.º 032.636.994-58 (R\$ 5.000,00), Sr. Romero Baunilha Neto, CPF n.º 323.443.924-91 (R\$ 5.000,00), Sra. Kamilla Eugênia Paiva, CPF n.º 065.490.744-79 (R\$ 5.000,00), Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, CPF n.º 086.925.564-91 (R\$ 5.000,00) e Sra. Maria Gorete da Silva Brito, CPF n.º 160.168.314-68 (R\$ 5.000,00); 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (13.566,20 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas individuais ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no total de R\$ 9.856,70, e ao antigo administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, na quantia de R\$ 4.000,00; 7) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 157,71 UFRs/PB e 64 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término

daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação à empresa STARMED Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., CNPJ n.º 02.223.342/0001-04, subscritora de delação formulada em face do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comunidade, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, e a atual gestora do FMS, Sra. Francileide Maria de Araújo Alves, CPF n.º 040.175.224-08, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação à ausência de conclusão e paralisação da construção de quadra poliesportiva coberta com vestiário, localizada no Bairro São Francisco, Município de Sapé/PB, e custeada com recursos federais; 11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representante à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comunidade de Sapé/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 12) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência ao Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, CPF n.º 090.109.954-61, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, inclusive com valores do Fundo Municipal de Saúde, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2015. 13) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, expeça cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-06518/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663), na oportunidade informou que o gestor estava assistindo, de forma remota, a apreciação de suas contas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativas ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Antônio da Silva Sobrinho, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Recomendar à administração municipal de Alagoa Grande, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente comunicou que, até a sessão anterior, o Tribunal Pleno havia apreciado 118 Prestações de Contas de Prefeituras e que já existem 90 processos aptos para julgamento, até o mês de dezembro do corrente ano. Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a presente sessão às 12:00 horas e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de setembro de 2022.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04297/14](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)); Jose Sergio Rodrigues de Melo (Gestor(a)); Alcione Gambati de Souza (Ex-Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04712/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Francisco Trajano de Figueiredo (Ex-Gestor(a)); José Etiene de Oliveira (Contador(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05964/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Advogado(a) OAB/PB 5853).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08661/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); ANTONIO FELINTO DE ARAUJO (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação



oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [11783/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); WILSON ALVES DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [20791/17](#)

**Jurisdição:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Cornélio Gomes de Moraes (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04975/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Luiz Rodrigues de Albuquerque (Interessado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Vania de Farias Castro (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [12031/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Juliene Jeronimo Vieira Torres (Interessado(a)); Paulo Wanderley Camara (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Interessado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Interessado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Interessado(a)); Indira Silva Wanderley (Interessado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB

22065); Vania de Farias Castro (Interessado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Interessado(a)); Camila Ribeiro Dantas (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Analistas da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 66/68 dos autos.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04870/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Citado:** Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Caroline Ferreira Agra Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01838/22

**Sessão:** 2921 - 28/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04662/21](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Elucinaldo Laurindo de Almeida (Gestor(a)); Jefferson Gomes Melquiades (Ex-Gestor(a)); Adriano Menino Leite (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 4662/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - JULGAR IRREGULAR as Contas do gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, Sr. Jefferson Gomes Melquiades, exercício de 2020; - APLICAR MULTA PESSOAL ao então gestor da STTRANS, Sr. Jefferson Gomes Melquiades, prevista no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 80,54 (oitenta inteiro e cinquenta e quatro décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; - REPRESENTAR à Receita Federal e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União; - ENVIAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que julgar apropriadas; - RECOMENDAR à atual Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui esquadrihadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pelo Órgão Técnico, que passam, inclusive, pela provocação formal do Chefe do Poder Executivo de Patos para criação do quadro próprio da entidade fiscalizadora do trânsito municipal e, na sequência, realização de certame de ampla concorrência para fins de preenchimento das vagas disponibilizadas, sobretudo as de agente fiscalizador de trânsito e mobilidade urbana.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01837/22

**Sessão:** 2921 - 28/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06142/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Interessados:** Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06241/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - Julgar irregulares a Dispensa de licitação nº 63/2021 e do contrato dela decursivo, por violação à vedação a prorrogação de contratos emergenciais, conforme disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93; - Aplicar multa à Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, na condição de gestora da Prefeitura Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 161,08 (cento e sessenta e um inteiros e oito décimos) de Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no inciso II da LOTCE, face à decantada irregularidade, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva; - Enviar a decisão a ser proferida nesses autos à PCA da gestora responsável (com vistas a provocar reflexos naquelas contas) e ao Processo TC nº 15969/19 (para subsidiar a análise do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1667/20); - Apurar o montante despendido na contratação resultante da presente dispensa de licitação a fim de que se verifique a possível ocorrência de dano ao erário. - Enviar ao Ministério Público Estadual de cópia desta decisão com vistas à adoção das medidas que julgar necessárias e apropriadas.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01693/22**Sessão:** 2924 - 18/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [07275/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Água Branca**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Interessados:** Luiz Gustavo Andrade Martins (Gestor(a)); Akacio Pereira de Lima (Ex-Gestor(a)); Saulo Correia Borges (Contador(a)); Inacio Leite de Souza (Contador(a)); Jose Correia de Lima (Interessado(a)); Edilson Soares Batista (Interessado(a)); Welitom Correia de Sousa (Interessado(a)); Jose Nery Moura (Interessado(a)); Marluce Pereira Veras (Interessado(a)); Maria do Desterro Souza Oliveira (Interessado(a)); Pedro Jorge Oliveira Gama (Interessado(a)); Joseildo Rodrigues de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 24902).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do senhor Akacio Pereira de Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, relativas ao exercício de 2020; II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor. III. Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Água Branca no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01836/22**Sessão:** 2924 - 18/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [14735/21](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Interessados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Bruno de Macedo Dantas (Assessor Técnico); Fernanda da Costa Camara Souto Casado (Advogado(a) OAB/PB 15461).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.735/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - Julgar irregular a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00201/2020, bem como do contrato de prestação de serviços nº 068/2021, dela decorrente; - Aplicar multa pessoal a Secretaria de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmao, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48 (quarenta e oito inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntários, sob pena de cobrança executiva. - Recomendar à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde

estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01812/22**Sessão:** 2924 - 18/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [02422/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Interessados:** Antonio Lucena Filho (Gestor(a)); Marcos Antonio Pinto de Sousa (Interessado(a)); Damiao Darlan Catarina de Sousa (Interessado(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02422/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - CONHECER a presente denúncia, vez que atende aos requisitos de admissibilidade; - DECLARÁ-LA procedente; - APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Lucena Filho, na condição de Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 128 (cento e vinte e oito inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com fulcro na LOTCE, inciso II, artigo 58, em função da contrariedade de princípios regentes de toda a administração pública nacional (Moralidade e Impessoalidade), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva; - ANEXAR a presente decisão aos autos de Acompanhamento da Gestão respectiva, para que seja verificada a execução dos referidos contratos em análise para apuração de eventual imputação de débito; - RECOMENDAR ao Gestor no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. - DAR CONHECIMENTO aos denunciantes do resultado do julgamento;**Ato:** Acórdão AC1-TC 01813/22**Sessão:** 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [03495/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2022**Interessados:** Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)); POSTO JATOBA LTDA. (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03495/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 2) RECOMENDAR à gestão do Município de Carrapateira para que, nos procedimentos licitatórios sob sua responsabilidade, cumpra as disposições das normas de regência, em especial as que dizem respeito à fase de habilitação das propostas das empresas licitantes, de modo a que não se repitam atos semelhantes aos que foi aqui denunciado. 3) ARQUIVAR o presente processo.**Ato:** Acórdão AC1-TC 01694/22**Sessão:** 2924 - 18/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [04200/22](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Diamante**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Interessados:** Maria de Lourdes Angelo Pereira (Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade da senhora Maria de Lourdes Angelo Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, relativas ao exercício de 2021; II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora. III. Determinar o arquivamento dos presentes autos eletrônicos.



## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00060/22

**Processo:** [04870/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Moacir do Carmo Tenorio Junior (Interessado(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Interessado(a)); Marquizele Moreira Torres (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Aldrovando Grisi Júnior (Advogado(a) OAB/PB 13302).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Caroline Ferreira Agra Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 13 de setembro de 2022 pelo advogado, Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, em nome da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, com instrumento procuratório anexo, fl. 77. A referida peça está encartada aos autos, fl. 78, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, em síntese, o exíguo termo para atender as requisições da unidade de instrução do Tribunal, tendo em vista que as informações estariam disponíveis na pasta funcional da ex-servidora. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, um dos patronos da Dra. Caroline Ferreira Agra, administradora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 14 de setembro de 2022 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 26/08/2022:**

**Sessão:** 2929 - 22/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04763/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Marcelo de Lima Bernardo (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [12907/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [00753/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17686/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Citados:** Joaquim Jose dos Santos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04560/17](#)

**Jurisdicionado:** CIGRESCOR - Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Daniel Lopes de Mendonca (Ex-Gestor(a)); João Paulo Barbosa Leal Segundo (Ex-Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08879/20](#)

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** LUIS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07127/21](#)

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** LUIS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03908/22](#)

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Intimados:** LUIS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03765/22](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Citad:** Eduardo Henrique Farias da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12190).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00197/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04338/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de inspeção especial, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre suposta acumulação ilegal de cargos públicos e titulação ilegítima de servidor da Prefeitura Municipal de Santa Rita, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do processo.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** 2ª CÂMARA ATA DA 3090ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2022. Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 136/2022, publicada no DOE/TCE, edição 2964 do dia 29 de junho de 2022). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta. PROCESSO TC 04856/20 (item 28) - adiado para sessão do dia treze de setembro de 2022, por solicitação do relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. PROCESSO TC 07144/21 (item 14) - retirado de pauta, por solicitação do relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, após arguição de preliminar suscitada pela representante do Ministério

Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no sentido de receber a documentação apresentada pela defesa em forma de memorial e encaminhar à Auditoria para análise. PROCESSO TC 02029/22 (item 33) - retirado de pauta, por solicitação do relator. Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana para relatar os processos a seu cargo, em razão de Sua Excelência, por motivo justificado, necessitar se ausentar da sessão às 10h40. Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 00584/19 (item 1) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) RUBENITA GOMES RODRIGUES, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 134.528-1, lotada na Controladoria Geral do Estado. PROCESSO TC 14077/20 (item 2) - Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a MARIA AUREA PEREIRA DE SOUSA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) VIRGILIO SEBASTIÃO DA SILVA, Segundo Sargento, matrícula Nº 518.947-1. PROCESSO TC 20022/20 (item 3) - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA, Motorista, matrícula nº 10110, lotado na Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 20086/20 (item 4) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) KILZA RIBEIRO ALVES, Cirurgião Dentista, matrícula Nº 149.341-8, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 14183/21 (item 5) - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ELIANE CRISTINA VIEIRA, Professora, matrícula nº 618, lotada na Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 14829/21 (item 6) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO CORDEIRO LOPES, matrícula Nº 143.540-0. PROCESSO TC 19696/21 (item 7) - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão Temporária concedida a BIANCA CAMILLY BARBOSA DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) FABIANA BARBOSA DE SOUZA, Agente de Serviços Gerais, matrícula Nº 20314, lotada na Secretaria de Administração do Município. PROCESSO TC 19880/21 (item 8) - Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a ANA CLEIA DE BRITO RAMOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) GEYZER DIAS RAMOS, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula Nº 42.949-0, lotado na Secretaria Estadual da Receita. PROCESSO TC 19894/21 (item 9) - Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a MARIA VILANI DA SILVA RIMAR, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) SEBASTIÃO AISSA RIMAR, Auxiliar de Serviço, matrícula Nº 129.291-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 20272/21 (item 10) - Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) DURVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA, Servente, matrícula Nº 34.937-2, lotado na Secretaria de Estado do Governo. PROCESSO TC 04692/22 (item 11) - Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a VIVIAN MOREIRA DE SOUZA., beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) JORGE LUIZ DE LIMA, Assistente Administrativo, matrícula Nº 0088-4, lotado no DETRAN/ PB. PROCESSO TC 04945/22 (item 12) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) VERA LÚCIA SOUSA DOS SANTOS, Professora da Educação Básica I, matrícula nº 07.726-7 classificação funcional 01.11.01.2.2, lotada na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte. PROCESSO TC 05293/22 (item 13) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) SÔNIA MARIA SOUSA DANTAS, Auxiliar de Administração, matrícula nº 18.095-5 classificação funcional 01.02.04.01.05, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade de todos os atos relatados, concessão dos registros seguidos de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Processos agendados para esta sessão. Classe "H" - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. . PROCESSO TC 12717/19 (item 47) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a ROSEMARY DA SILVA NEVES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) REGINALDO RODRIGUES PONTES, Guarda Civil Municipal, matrícula Nº 23.976-3. PROCESSO TC 21800/19 (item 48) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA BERNARDETE VIANA PEREIRA LEITE, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 087.906- 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 12327/20 (item 49) - Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a LUIS SOARES DA SILVEIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) KELVA MARIA DE CARVALHO TOSCANO SILVEIRA, Professora de Educação Básica 2, matrícula Nº 060.061-0, lotado no



Secretaria de Educação Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 14107/20 (item 50) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a MARIA GALDINO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) JOÃO GONÇALO DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula Nº 009.168-5, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem - DER. PROCESSO TC 15350/21 (item 51) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) FRANCISCO CLODOALDO ANULINO TARGINO e pensões temporárias dos(as) Senhores(as) HEITOR FERNANDES TARGINO, MARIA ALICE FERNANDES TARGINO e ISABELA FERNANDES TARGINO, beneficiários(as) do(a) servidor(a) falecido(a) ANA PAULA CORREIA FERNANDES, Técnica Administrativa, matrícula Nº 1769405, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado de Educação Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 02712/22 (item 52) – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – Aposentadoria do servidor SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO, Pedreiro, matrícula nº 710-1, lotado na Secretaria de infraestrutura do Município de Pedras de Fogo. PROCESSO TC 03312/22 (item 53) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a PEDRO TOMAZ SOBRINHO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) ANA BEZERRA DOS SANTOS TOMAZ, Professora de Educação Básica I B VI, matrícula Nº 87.517-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação Ciências e Tecnologia. PROCESSO TC 04699/22 (item 54) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a MARIA DAS DORES ROSA CAMPOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) SEVERINO MOREIRA CAMPOS, Vigia, matrícula Nº 71.592-1, lotado no Secretaria de Educação Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 04811/22 (item 55) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS CAMILO DA CUNHA, Professora de Educação Básica II, matrícula nº 09.243- 6 classificação funcional 1.11.02.1.4, lotada na Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 05101/22 (item 56) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão Vitalícia concedida a JOSÉ GOMES DE MELO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) ALBA ROSA PEREIRA DE MELO, Professora de Educação Básica I, matrícula Nº 24.172-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 05579/22 (item 57) – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DA SOLIDADE DA SILVA, Professora, matrícula nº 2305-1, lotada na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 06218/22 (item 58) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) servidor(a) EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, Operário, matrícula nº 16.825-4 classificação funcional 3.90.02.01.01, lotado na Secretaria Municipal Infraestrutura. PROCESSO TC 06236/22 (item 59) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA CRISTINA DE SOUSA SANTOS, Datilógrafa, matrícula nº 12.597-1 classificação funcional 01.02.10.01.05, lotada na Secretaria Municipal Educação e Cultura. PROCESSO TC 06542/22 (item 60) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) EVANEIDE MARIA DE MOURA, Professora Educação Básica 3, matrícula nº 84.235-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 06557/22 (item 61) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, Desembargador, matrícula nº 468.428-1, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade de todos os atos relatados, concessão dos registros seguidos de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Na oportunidade, o Presidente registrou a participação da advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279) para os Processos dos itens 52(Processo TC 02712/22) e 57(Processo TC 05579/22), advindos do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo. Dando seguimento, Sua Excelência, o Presidente promoveu inversão na ordem da pauta anunciando na Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03506/22 (item 16) – Prestação de Contas anuais da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2021 sob a responsabilidade do Senhor SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19.896) para sustentação oral de defesa. Ato contínuo, a representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, em Plenário virtual, do Vereador-Presidente da

Câmara Municipal de Nova Olinda, o Senhor Severino do Ramos da Silva Carneiro. Em seguida, anunciou o PROCESSO TC 03893/22 (item 18) – Prestação de Contas anuais da Câmara Municipal de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Senhora CLEONICE HENRIQUES DA SILVA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer escrito da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas mencionada; e II. RECOMENDAR à gestora guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06118/21 (item 22) – Prestação de contas anual da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor FÉLIX ARAÚJO NETO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer de número 1561/22, da lavra do procurador-geral Bradson Tiberio Luna Camelo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Senhor Félix Araújo Neto, ex-gestor da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, exercício financeiro de 2020; e RECOMENDAR à atual gestão da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Campina Grande - STTP para que evite o cometimento dos atos que deram azo às falhas apontadas pela Auditoria nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa na apreciação de suas contas, especialmente no tocante à abertura de conta específica para arrecadação de multas de trânsito; colocação no Portal de Transparência de todas as informações exigidas pelo art. 4º, III da, Portaria nº 85 de 09/05/2018 do DENATRAN; realização de procedimento licitatório na contratação de serviços de consultoria e assessoria em auditoria pública e social; e apresentação das informações conforme estabelece o art. 11, VI da Resolução Normativa RN TC 03/2010. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02044/08 (item 24) – Procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 007/2008, realizado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, cujo objeto era a implantação do sistema de abastecimento de água nos Municípios de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, na Paraíba. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos, sobretudo ao sumariado na alínea “b”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DETERMINAR a Auditoria a instrução do Processo TC 14796/19, para que se analise a legalidade da Dispensa de Licitação que ensejou a 4ª (quarta) contratação para execução de um mesmo objeto, avaliando a execução física da obra como um todo; II) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em virtude da rescisão da contratação originária e de um considerável decurso de tempo, sem elementos necessários para eventual responsabilização pela primeira inexecução contratual; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 14614/17 (item 27) – Análise da Adesão à Ata de Registro de Preços AD0006/0217 formalizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande que objetiva a contratação de empresa do ramo para eventual aquisição de medicamentos em geral, através de adesão a ARP 3.3.17.1/2017 do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve os termos do parecer escrito do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Adesão à Ata Registro de Preços 006/2017 e o Contrato 033/2017; II) RECOMENDAR a estrita observância aos dispositivos normativos da Lei de Licitações; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12910/20 (item 38) – Denúncia formulada pelo Senhor Ronaldo Godoi Fernandes, contra o prefeito de Píripituba/PB, Senhor Denilson de Freitas Silva, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Portal de Transparência do Município, o qual encontrava-se desatualizado e omitindo informações referentes a obras e locações de veículos, como também, dados da gestão de pessoal. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; 2) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado; e 3) ARQUIVAR os presentes autos. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04338/20 (item 36) – Inspeção especial, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre suposta acumulação ilegal de cargos públicos e titulação ilegítima de servidor da Prefeitura Municipal de Santa Rita. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer já encartado aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro-Presidente André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento do processo. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência anunciou na Classe “K” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16571/21 (item 103) – Verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00090/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do FMS de Alagoa Grande para adotar providências, visando esclarecer ou sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria, assim como, informar sobre a origem dos recursos utilizados para a realização das despesas decorrentes, sob pena de cobrança de multa em caso de omissão e/ou descumprimento. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar, que foi rejeitada pela Segunda Câmara, por unanimidade, no sentido de que a matéria tratada nos presentes autos fosse arquivada e encaminhada ao TCU, em razão dos recursos transferidos serem de origem federal. A representante do Ministério Público de Contas ratificou integralmente as conclusões do parecer da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo que pugna pela: “cominação de multa pessoal ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, por força do escoamento do prazo baixado na resolução, sem qualquer manifestação por parte do jurisdicionado, sem prejuízo da assinação de novo prazo por meio de Acórdão para fins de colocação dos dados e informações que foram aqui carreados por força da sustentação oral e, em sendo constatada eventual presença de recursos federais, este Tribunal arquivará a matéria sem resolução de mérito. Não atingindo essa decisão, porém, aquela que eventualmente comine multa ao gestor por força de seu silêncio, já que foi omisso tanto no exercício voluntário e volitivo das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, quanto na prestação de dados e informações objetos da resolução”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor André Fernandes da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do FMS de Alagoa Grande, Senhor André Fernandes da Silva, para adotar providências, visando esclarecer ou sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria, assim como, informar sobre a origem dos recursos utilizados para a realização das despesas decorrentes, sob pena de cobrança de nova

multa em caso de omissão e/ou descumprimento. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. No seguimento, Sua Excelência convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental. Retomando a ordem da pauta. Processos agendados para esta sessão. Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07144/21 (item 14) – Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, Senhor ALISON CELESTINO DO NASCIMENTO, referente ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas, em pronunciamento oral, suscitou Preliminar no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, a fim de que as novas informações trazidas fossem encartadas aos autos, em complementação de defesa, por meio de despacho, e, ao Ministério Público de Contas também lhe seja facultado acessá-las. O Relator, com anuência da Câmara, acolheu a preliminar e retirou o processo de pauta, para incluir aos autos os documentos recebidos a título de memoriais e encaminhá-lo à Auditoria para a retomada da instrução. PROCESSO TC 03349/22 (item 15) – Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Emas, Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, referente ao exercício financeiro de 2021. Na oportunidade, foi registrada a presença, em plenário, do contador Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior (CRC/PB 04482/O4). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao gestor Saturnino Azevedo Xavier, que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas anuais porque houve quebra da anterioridade e flutuação de valores ao longo da legislatura no âmbito do Poder Legislativo de Emas, mas sem cominação de multa pessoal ao Senhor Saturnino Azevedo Xavier e sem imputação de débito, e baixa de recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de procurar respeitar os valores originários, sem variações nem para menos e nem para mais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 03549/22 (item 17) – Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha, Senhor JOSÉ DO EGITO RODRIGUES ALVES, referente ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 03941/22 (item 19) – Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nazarezinho, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO ALVES PEREIRA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas mencionada; e II. RECOMENDAR à gestora conferir estrita observância aos preceitos constitucionais que regem os limites de despesas orçamentária do Poder Legislativo, não voltando a repetir a falha debatida. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04305/22 (item 20) - Prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Livramento, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente, Senhor FRANCISCO EDNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos postos pela Auditoria, pela regularidade da Prestação de Contas, recomendações e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais da mesa da Câmara Municipal de Livramento, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do presidente, Senhor Francisco Edinildo Dias da Silva. Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05205/17 (item 21) - Prestação de contas anual da gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Caprinocultura de Monteiro - CENDOV, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE referente ao exercício financeiro de 2016. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante

do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas mencionada; e II. RECOMENDAR à atual gestão do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, no sentido de (a) conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dar fiel cumprimento às normas e às Resoluções desta Corte; (b) adotar providências, junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de regularizar, caso ainda não tenha feito, o quadro de pessoal da entidade, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos; e (c) realizar um melhor planejamento ações da entidade e buscar um maior comprometimento com as ações previstas no QDD, a fim de não prejudicar as atividades do ente. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04581/14 (item 23) – Prestação de contas anual dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru - IPSEJ, Senhores JOSÉ NILDO RAMOS DA SILVA (05/01 a 31/07/2013) e MOACI PEDRO DA SILVA (01/08 a 31/12/2013), relativa ao exercício de 2013. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade dos Senhores José Nildo Ramos da Silva (período 05/01/2013 a 31/07/2013) e Moaci Pedro da Silva (período 01/08/2013 a 31/12/2013), referente ao exercício financeiro de 2013; 2) RECOMENDAR à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Juru no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14611/15 (item 25) – Pregão Presencial 204/2015, materializados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objetivo o registro de preços para aquisição de cana semente, buscando a continuidade do Programa Estadual de Distribuição de Cana Semente, que visa atender especificamente os pequenos plantadores de cana de açúcar das regiões do Brejo Paraibano, Tabuleiros Costeiros e Vale do Paraíba. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial 204/2016; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração para que as inconsistências verificadas não se repitam futuramente; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.. PROCESSO TC 16500/16 (item 26) – Pregão Presencial 219/2016 (Processo 19.000.011928.2016) e da Ata de Registro de Preços 167/2016, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de medicamentos excepcionais para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde SES/CEDMEX. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas pugnou pela regularidade formal do procedimento com a ressalva de qualquer senão que tenha sido grafado pelo Órgão Técnico, deixando a questão remissiva ao pretenso sobrepreço a um segundo momento, que é posterior a este. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 219/2016, a Ata de Registro de Preços 167/2016 e os seus Contratos; e II) DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00086/12 (item 29) – Licitação, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, sob a responsabilidade do então Secretário ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, para complementação dos serviços de macro e micro drenagem e urbanização do Canal da Ramadinha, naquele município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento

do processo, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria, nos termos da Resolução RN TC 10/2021. PROCESSO TC 11968/13 (item 30) – Concorrência 002/2013, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, para construção do empreendimento Cidade Madura, composto por 40 (quarenta) unidades habitacionais, posto médico, salão comunitário, bloco com guarita e administração, horta comunitária, redário e infraestrutura contemplando rede de abastecimento d'água, rede de iluminação pública, drenagem pluvial, paisagismo, terraplenagem e pavimentação em blocos intertravados, no bairro do Ligeiro em Campina Grande/PB, e, nessa assentada, à apreciação dos Termos Aditivos 1 a 6 ao Contrato nº 021/2013, bem assim à avaliação da obra. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nº 1 a 6 ao Contrato nº 021/2013; e II. DETERMINAR o arquivamento do presente processo.. PROCESSO TC 07337/22 (item 31) – Chamamento Público nº 01/2022 e Contratos nº 509 ao 558, 560 ao 575 e 577 ao 634/2022, efetivados pela Prefeitura Municipal de Patos, com vistas a credenciar pessoas jurídicas e eventualmente firmar contrato, para fins de prestação de serviços nas áreas da saúde ou especializados. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. PROCESSO TC 21374/21 (item 32) – Licitação Concorrência 005/2021 e seu contrato decorrente, realizada pela Prefeitura de Sousa/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, em diversas ruas do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a referida licitação e seu contrato decorrente, com o consequente arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 07900/22 (item 34) – Exame do 3º Termo Aditivo ao contrato 0399/2021, decorrente da licitação na modalidade Concorrência 001/2021, realizada pela Prefeitura de Pombal, cujo objeto foi Conclusão das obras de Pavimentação asfáltica das ruas Jairo Vieira Feitosa, Professor Newton Seixas e Cromázio Wanderley, totalizando R\$ 1.242.798,03. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos da RN TC 10/2021, citada nominalmente no bojo da cota já encartada aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. . Classe “F” - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17829/13 (item 35) – Inspeção Especial instituída para analisar o Convênio nº 38/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Cima, objetivando a transferência recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à construção de uma sala para funcionamento e aquisição de equipamentos para um laboratório de análises clínicas e aquisição de equipamentos para o setor de fisioterapia. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos da manifestação ministerial já encartada aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio mencionado, no valor repassado de R\$ 11.761,25. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07226/22 (item 37) – Denúncia apresentada pelo Senhor MANUEL DANTAS VILAR em face da Prefeitura Municipal de Ouro Velho, exercício de 2021, sob a gestão do Senhor AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, indicando possíveis irregularidades na realização da Tomada de Preços 002/2021, que objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de nova unidade básica de saúde, no valor total de R\$658.809,81. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas

ratificou o parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) preliminarmente, CONHECER da denúncia e DECLARAR PREJUDICADO o seu exame; II) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17772/20 (item 39) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensões vitalícias com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARLOS FERNANDO CANTALICE (Portaria - RP 0056/2021) e do Senhor GLARYSTON MARTINS ROCHA (Portaria - RP 0057/2021), beneficiários da servidora falecida, Senhora ANA LÚCIA FREIRE CANTALICE, Médica II, matrícula 12209, lotada na Secretaria de Saúde do Município. PROCESSO TC 16779/21 (item 40) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) IVANILDA SILVA DE PONTES (Portaria 236/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO RODRIGUES DE PONTES, Trabalhador Braçal, matrícula 20.384-0, lotado(a) no(a) Secretaria da Administração do Município. PROCESSO TC 05214/22 (item 41) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO PEREIRA LOPES, matrícula 62.257-5, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 05648/22 (item 42) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA ALDIVAN DOS SANTOS, matrícula 073.164-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 05993/22 (item 43) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VERA LÚCIA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEVERINO RIBEIRO DA SILVA, Vigia, matrícula 51.449-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 06142/22 (item 44) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) TEREZINHA APARECIDA DE FRANÇA BARROS, matrícula 28.238-3, no cargo de Orientadora Educacional, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município. PROCESSO TC 06226/22 (item 45) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) NOEMIA SILVA DE JESUS, matrícula 611.773-2, no cargo de Atendente de Enfermagem, lotado(a) no(a) IASS - Instituto de Assistência à Saúde do Servidor. PROCESSO TC 06439/22 (item 46) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ADAILTON LINO FERREIRA, matrícula 611.766-0, no cargo de Dentista, lotado(a) no(a) IASS - Instituto de Assistência à Saúde do Servidor. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou, em parecer oral, em consonância com o Órgão Técnico, pela legalidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15164/20 (item 62) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA JOSÉ DANTAS, com fundamento no art.40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) SEVERINO CORREIA DANTAS, matrícula nº 341, que ocupava o cargo de Fiscal de Obras. PROCESSO TC 18136/20 (item 63) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) REGINALDO VIANA DA CUNHA, com fundamento no art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) ROSILDA RODRIGUES DA CUNHA, matrícula nº 004304-4, que ocupava o cargo de Professora. PROCESSO TC 14237/21 (item 64) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA CARULINA ALVES DE MENEZES, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da CF/88, com a redação da EC 41/2003, e no art. 42, I, da Lei Complementar Municipal nº 05/2008, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JOAQUIM ALVES BRAGA, matrícula nº 2400116, que ocupava o cargo de Agente Fiscal. PROCESSO TC

07633/22 (item 65) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa de Roça - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) PERPÉTUO SOCORRO DE SÁ, matrícula nº 155, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, Classe C, Nível V no(a) Secretaria de Educação do Município de São José da Lagoa Tapada. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou, em parecer oral, em consonância com o Órgão Técnico, pela legalidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16674/20 (item 66) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA GRACILEIDE DE ANDRADE GOMES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) VALTER PEREIRA GOMES, Supervisor Escolar, matrícula nº 14.633-1, com lotação no Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 19884/21 (item 67) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA ANUNCIADA LIMA DA COSTA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MANOEL SABINO DA COSTA, Motorista, matrícula nº 44.440-5. PROCESSO TC 05260/22 (item 68) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) BERENICE GOMES DE ANDRADE, no cargo de Professor Classe AIII - Nível VII, matrícula nº 379.03/99, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 05490/22 (item 69) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO RODRIGUES TOSCANO MAXIMO, no cargo de Dentista, matrícula nº 661.600-3, lotado(a) no(a) Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC. PROCESSO TC 05959/22 (item 70) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) CICERO DE SOUZA LIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) NALZIRA MARQUES DA SILVA, matrícula nº 09.992-9, Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município. PROCESSO TC 06195/22 (item 71) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) servidor(a) EDIONES DE LOURDES MESQUITA MARINHO, no cargo de Médico, matrícula nº 33.645-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município. PROCESSO TC 06558/22 (item 72) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) DOUGLAS SOUZA LEITE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ANNA NERY VITORINO DE ARAÚJO, matrícula nº 14051, ativo, Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município. PROCESSO TC 06730/22 (item 73) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GISLEIDE PAZ DE FIGUEIREDO ARAUJO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 136.024-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 06757/22 (item 74) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) CÉLIA DE ARAÚJO CORDULA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 27.183-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município. PROCESSO TC 07168/22 (item 75) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SEVERINA ROSELIA HENRIQUES DE ARAUJO, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 90.692-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 07292/22 (item 76) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MAURICELIA MOURA DA SILVA, no cargo de Assistente Social, matrícula nº 89.075-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 07552/22 (item 77) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) CHRISTIANNE DE FÁTIMA FONSÊCA DO NASCIMENTO, matrícula nº 13596, Orientador Educacional, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou, em parecer oral, em consonância com o Órgão Técnico, pela legalidade dos atos, concessão dos respectivos registros e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09829/20 (item 78) – Instituto de Previdência e Assistência do Município



de Pilões – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARÍLIA GREGÓRIO DA SILVA, matrícula n.º 220, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 11371/20 (item 79) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MIRIAN PALMEIRA DA SILVA, matrícula n.º 209, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 19278/21 (item 80) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - Pensão temporária do(a) Senhor(a) MIGUEL LUCAS DO NASCIMENTO SANTOS, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, matrícula n.º 170, que ocupava o cargo de Garo o. PROCESSO TC 04823/22 (item 81) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA SILVA, matrícula n.º 90.734-1, ocupante do cargo de Assistente Técnico, com lotação no(a) Polícia Militar da Paraíba. PROCESSO TC 05483/22 (item 82) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ROSSANO LYRA LUCENA, matrícula n.º 611.607-8, ocupante do cargo de Bioquímico, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS. PROCESSO TC 05757/22 (item 83) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensões Temporárias concedidas a GLAUCIELY SILVA SANTOS e GLAUCIENE SILVA DOS SANTOS, beneficiários do (a) ex-servidor (a) falecido(a) JOSIMAR FELIPE DOS SANTOS, cargo Agente de Segurança, com matrícula 25.077-5, lotação na Coordenação de Proteção e Serviços Municipais de João Pessoa. PROCESSO TC 05972/22 (item 84) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensões Temporária/Vitalicía concedidas a(o)s Senhores(as) HADASSA DA SILVA NASCIMENTO E MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO, matrícula n.º 24.832-1, ocupante do cargo de Trabalhador III. PROCESSO TC 06227/22 (item 85) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ADIL CARLOS PIMENTEL, matrícula n.º 612.208-6, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS. PROCESSO TC 06624/22 (item 86) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM -Aposentadoria do(a) Senhor(a) MANOEL BATISTA DOS SANTOS, matrícula n.º 809, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 06691/22 (item 87) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Temporária concedida a(o) Senhor(a) PEDRO ALVES CAVALCANTE, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES SILVA CAVALCANTE, matrícula n.º 9.349-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos. PROCESSO TC 06716/22 (item 88) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) FRANCISCO MARCONDES GONÇALVES, matrícula n.º 98.323-3, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano. PROCESSO TC 06719/22 (item 89) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ALBÉRGIO DE BARROS PINTO, matrícula n.º 27.069-5, ocupante do cargo de Odontólogo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 06960/22 (item 90) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MADALENA FERREIRA DA SILVA, matrícula n.º 157, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 07028/22 (item 91) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JUDITH HERCULANO COSTA, matrícula n.º 661.571-6, ocupante do cargo de Agente de Serviços Auxiliares, com lotação no(a) Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC. PROCESSO TC 07179/22 (item 92) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) SUELI DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula n.º 141.857-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 07414/22 (item 93) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA REJANE DE OLIVEIRA ALVES, matrícula n.º 429, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura. PROCESSO TC 07418/22 (item 94) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha – Aposentadoria do(a) Senhor(a) LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula n.º 733, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Ação Social. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou, em parecer oral, em consonância com o Órgão Técnico, pela legalidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe “J” - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 18747/21 (item 95) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Desterro, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA

JUSTO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00508/22, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia sobre a existência de irregularidades nas gestões de pessoal, previdenciária e tributária do Município, com destaque para o exercício de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter o valor da multa aplicada. PROCESSO TC 19675/21 (item 96) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, Gestor do Município de São João do Tigre, em face da Resolução Processual RC2 – TC 00103/22, lavrada pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da licitação na modalidade Tomada de Preços 007/2021 e do Contrato 08201/2021 dela decorrente, com o objetivo de contratação de empresa para a reforma e ampliação de UBS – Unidade Básica de Saúde da Comunidade do Quati, com o preço global de R\$61.693,47 e prazo até 09/05/2022. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração; e II) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão recorrida.. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13043/21 (item 97) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Diogo Flávio Lyra Batista, em face do Acórdão AC2-TC 02029/21. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: (1) CONHECER o presente recurso; e (2) No mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02029/2021. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16091/13 (item 98) – Recurso de Reconsideração interposto pelo então gestor do município de Pocinhos, o Senhor Cláudio Chaves Costa, em face da decisão contida no Acórdão AC2 TC n.º 01640/16. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Cláudio Chaves Costa, em face da decisão contida no Acórdão AC2 TC n.º 01640/16; 2. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a multa aplicada ao gestor; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Classe “K” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00997/03 (item 99) – Análise da Tomada de Preços 01/2003, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, cujo objeto foi a contratação de empresa destinada ao fornecimento de combustíveis e, nessa assentada, da verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00119/17, que assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Gestor do Município de Pedras de Fogo – PB, Senhor DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, para cumprir o disposto na Resolução Processual RC2 – TC 00413/12. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 – TC 00119/2017 por parte do Senhor DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, ex-Prefeito do Município de Pedras de Fogo; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09382/14 (item 100) – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instituída para analisar os atos de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de Barra de São Miguel, edital 01/2011, na gestão do Senhora Luzinecct Teixeira Costa, e, nesta assentada, trata de verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01134/22, que fixou prazo para encaminhamento de atos de nomeação e documentos complementares. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de cumprimento da determinação contemplada no Acórdão, seguido do registro dos atos de admissão colacionados pela Auditoria e arquivamento da matéria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

conformidade com o voto do Relator: I. CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01134/22; II. CONCEDER registro aos atos de nomeação listados nos autos; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06508/15 (item 101) – Inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo, durante o exercício de 2014, e, nesta assentada, trata de verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC 00035/19, que fixou prazo para encaminhamento de atos de nomeação e documentos complementares. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve os termos do parecer escrito encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DECLARAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00035/19 pelo Senhor Derivaldo Romão dos Santos; CONSIDERAR IRREGULAR a despesa, no valor de R\$ 9.968,21 (equivalente a 159,49 UFR-PB), em virtude de pagamento de quantitativo à maior do que aquilo que foi efetivamente executado, em relação à execução de obra de terraplanagem e pavimentação de várias ruas do município de Pedras de Fogo, devendo o ex-gestor Derivaldo Romão dos Santos proceder a devolução do referido valor aos cofres municipais, no prazo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (equivalente a 48,00 UFR-PB) ao ex-gestor, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE-PB, devendo tal importância ser recolhida ao erário estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal no prazo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR à atual gestão do Município de Pedras de Fogo, na pessoa do Senhor Prefeito, Manoel Alves da Silva Júnior, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a incursão na irregularidade ora comentada. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 21812/20 (item 102) – verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00061/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Senhora Veneranda Gonçalves Neta, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade da aposentadoria do(a) Senhor(a) Telma Antônia da Silva Medeiros, matrícula n.º 0007, ocupante do cargo Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município, conforme relatório da Auditoria. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os termos do parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Veneranda Gonçalves Neta, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3. ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o(a) atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova adote em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12h10, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 36 (trinta e seis) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 30 de agosto de 2022.

## 6. Alertas

**Processo:** [00232/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Interessados:** Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01080/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao primeiro semestre de 2022, fls. 268/276, evidenciou: a) despesas com pessoal correspondente a 61,50% da Receita Corrente Líquida - RCL, acima do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00); b) não realização de dispêndios com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; c) emprego abaixo dos 25% das Receitas de Impostos e Transferências - RIT em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, conforme informações contidas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 3º bimestre; d) realização de gastos com ensino médio e/ou superior, ainda que o RREO do 3º bimestre aponte dispêndios com educação inferiores ao mínimo exigido; e) aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS inferior a 15%, conforme dados do RREO do 3º bimestre; f) não envio de informações do 3º bimestre ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS; e g) diante do início do prazo para implementação e uso do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC em 01 de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, no sentido de adequar o SIAFIC ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

**Processo:** [00233/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Interessados:** Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01087/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 1,11, apresentando variação de 37,12% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 50,06% da receita corrente líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 5. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do SIAFIC se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

**Processo:** [00243/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Interessados:** Sr(a). Silvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01089/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a).

Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao primeiro semestre de 2022, fls. 1.115/1.162, evidenciou: a) relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,73, apresentando variação de 30,82% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; b) despesas com pessoal correspondente a 52,17% da Receita Corrente Líquida - RCL, acima do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00); c) possível incorreção no percentual de 164,66% informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 3º bimestre, a título de aplicações em remunerações dos profissionais da educação básica; d) ausência de informação no RREO do 3º bimestre, no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, concernente à parcela da complementação da União - VAAT; e e) diante do início do prazo para implementação e uso do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC em 01 de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, no sentido de adequar o SIAFIC ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

**Processo:** [00264/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Interessados:** Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01081/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Borborema, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao primeiro semestre de 2022, fls. 374/381, evidenciou: a) ausência de informação no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 3º bimestre, no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, concernente à parcela da complementação da União - VAAT; b) falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do FUNDEB no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES; c) não realização de dispêndios com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; d) carência de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre/semestre ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI; e) aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS inferior a 15%, conforme dados do RREO do 3º bimestre; f) não envio de informações do 3º bimestre ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS; e g) diante do início do prazo para implementação e uso do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC em 01 de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, no sentido de adequar o SIAFIC ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

**Processo:** [00265/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Interessados:** Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01088/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva, no

sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao primeiro semestre de 2022, fls. 244/252, evidenciou: a) relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,79, apresentando variação de 52,67% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; b) despesas com pessoal correspondendo 54,12% da Receita Corrente Líquida - RCL, acima do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00); c) aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB inferior a 70%, conforme informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 3º bimestre; d) não realização de dispêndios com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; e) emprego abaixo dos 25% das Receitas de Impostos e Transferências - RIT em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, conforme dados contidos no RREO do 3º bimestre; f) ausência de envio de informações do 3º bimestre ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS; e g) diante do início do prazo para implementação e uso do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, no sentido de adequar o SIAFIC ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

**Processo:** [00307/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Interessados:** Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01091/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Percentual de despesas com pessoal correspondendo 56,63% da receita corrente líquida, acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Possível incorreção no percentual de 124,72% informado no RREO do 3º bimestre a título de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 3. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do SIAFIC se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

**Processo:** [00309/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Interessados:** Sr(a). Marcelo Paulino da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01082/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Paulino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao primeiro semestre de 2022, fls. 331/338, evidenciou: a) despesas com pessoal correspondente a 59,23% da Receita Corrente Líquida - RCL, acima do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00); b) aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB inferior a 70%, conforme dados do RREO do 3º bimestre; c) não envio de informações do 3º bimestre ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS; e d) diante do início do prazo para implementação e uso do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC em 01 de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, no sentido de adequar o SIAFIC ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

**Processo:** [00346/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Interessados:** Sr(a). Benedito Braz da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01083/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Benedito Braz da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao primeiro semestre de 2022, fls. 143/151, evidenciou: a) relação entre contratados e efetivos correspondente a 2,28, apresentando variação de 34,45% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; b) despesas com pessoal correspondente a 49,47% da Receita Corrente Líquida - RCL, acima do limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00); c) aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB inferior a 70%, conforme dados do RREO do 3º bimestre; d) ausência de informação no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 3º bimestre, no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, concernente à parcela da complementação da União - VAAT; e) não realização de dispêndios com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de recursos dessa natureza; f) emprego abaixo dos 25% das Receitas de Impostos e Transferências - RIT em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, conforme informações contidas no RREO do 3º bimestre; g) não envio de informações do 3º bimestre ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS; e h) diante do início do prazo para implementação e uso do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC em 01 de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, no sentido de adequar o SIAFIC ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

**Processo:** [00351/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Interessados:** Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01079/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 230/237, verificou-se: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,55, apresentando variação de 38,72% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 3. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e

desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPE; 5. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 6. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do SIAfic se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

**Processo:** [00354/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Interessados:** Sr(a). José Lins da Silva Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01090/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Lins da Silva Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao primeiro semestre de 2022, fls. 122/129, evidenciou: a) relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,40, apresentando variação de -14,60% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; b) despesas com pessoal correspondente a 53,77% da Receita Corrente Líquida - RCL, acima do limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00); c) ausência de informação no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 3º bimestre, no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, concernente à parcela da complementação da União - VAAT; d) carência de realização de dispêndios com recursos da complementação da União (VAAT/VAAF) no primeiro semestre de 2022, apesar do recebimento de valores dessa natureza; e) não envio de informações do 3º bimestre ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS; e f) diante do início do prazo para implementação e uso do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC em 01 de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, no sentido de adequar o SIAFIC ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

**Processo:** [00373/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Interessados:** Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01084/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao primeiro semestre de 2022, fls. 426/433, evidenciou: a) relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,41, apresentando variação de 18,93% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; b) despesas com pessoal correspondente a 53,18% da Receita Corrente Líquida - RCL, acima do limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00); c) ausência de informação no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 3º bimestre, no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, concernente à parcela da complementação da União - VAAT; d) falha na correta contabilização da receita orçamentária dos recursos do FUNDEB no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES; e) emprego abaixo dos 25% das Receitas de Impostos e

Transferências - RIT em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, conforme informações contidas no RREO do 3º bimestre; f) aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS inferior a 15%, conforme dados do RREO do 3º bimestre; g) não envio de informações do 3º bimestre ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS; e h) diante do início do prazo para implementação e uso do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC em 01 de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, no sentido de adequar o SIAFIC ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

**Processo:** [00384/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Interessados:** Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01092/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,92, apresentando variação de 16,38% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; 2. Percentual de despesas com pessoal correspondendo a 52,78% da receita corrente líquida, acima do limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 4. Ausência de informação no RREO do 3º bimestre no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundeb - parcela da complementação da União - VAAT; 5. Aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 6. Não envio de informações do 3º bimestre ao SIOPS; 7. Tendo em vista que o prazo para implementação e uso do SIAFIC se inicia em 1º de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, que promovam a adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF (LC nº 131/2009) e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

**Processo:** [00433/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Interessados:** Sr(a). Petronio de Freitas Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01085/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Petronio de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao primeiro semestre de 2022, fls. 207/214, evidenciou: a) relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,85, apresentando variação de 5,70% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; b) despesas com pessoal correspondente a 54,28% da Receita Corrente Líquida - RCL, acima do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00); c) possível incorreção no percentual de 119,69% informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 3º bimestre, a título de aplicações em remunerações dos profissionais da educação básica; d) ausência de informação no RREO do 3º bimestre, no tocante ao valor da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, concernente à parcela da complementação da União - VAAT; e) emprego abaixo dos 25% das Receitas de Impostos e Transferências - RIT em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -

MDE, conforme informações contidas no RREO do 3º bimestre; f) não envio de informações do 3º bimestre ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS; e g) diante do início do prazo para implementação e uso do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC em 01 de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, no sentido de adequar o SIAFIC ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

**Processo:** [00448/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Interessados:** Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01086/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao primeiro semestre de 2022, fls. 303/310, evidenciou: a) relação entre contratados e efetivos correspondente a 0,81, apresentando variação de 31,65% desse índice entre junho de 2021 e junho de 2022; b) despesas com pessoal correspondente a 58,35% da Receita Corrente Líquida - RCL, acima do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00); c) aplicação em remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB inferior a 70%, conforme dados do RREO do 3º bimestre; d) não envio de informações do 3º bimestre ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS; e e) diante do início do prazo para implementação e uso do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC em 01 de janeiro de 2023, deve o Prefeito do Município promover ações, até o final do exercício corrente, no sentido de adequar o SIAFIC ao padrão mínimo de qualidade, em conformidade com a LRF e o Decreto Federal nº 10.540/2020.

## 7. Atos da Auditoria

### *Intimação para Envio de Documentação*

**Processo:** [03400/22](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessado(s):** Raimundo Nonato Costa Bandeira (Gestor(a)).

**Prazo:** 10 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Em conformidade com o pedido de prorrogação encaminhado pelo Gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional através do Documento TC nº 91.060/22, devidamente autorizado por Despacho no referido documento pelo Exmº Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a Auditoria solicita o envio da documentação já discriminada na Certidão de Início de Prazo - Envio de Documentação, contida nas fls. 61.183/61.184 dos autos do Processo 03400/22 e que foi publicada na edição Nº 3006 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [40210/22](#)  
**Número da Licitação:** 00224/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE HORAS DE VOO, CURSO TEÓRICO E EXAME PRÁTICO  
**Data do Certame:** 27/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras/SEAD/PB  
**Observações:** A terceira chamada, agendada para o dia 08/09/2022 às 09 horas, foi DESERTA. A terceira chamada fica agendada para o dia 27/09/2022 às 09 horas.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda  
**Documento TCE nº:** [84528/22](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA/PB.  
**Data do Certame:** 21/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [88512/22](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2022  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADOS À REDE (ON-GRIND)O FORNECIMENTO, MONTAGEM, COMISSONAMENTO E ATIVAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, A EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, O TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO  
**Data do Certame:** 30/09/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 3.416.120,47

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo  
**Documento TCE nº:** [89148/22](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÕES DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER AO USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**Data do Certame:** 27/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 63.900,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [91374/22](#)  
**Número da Licitação:** 01052/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Unidade Básica de Saúde.  
**Data do Certame:** 28/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET  
**Valor Estimado:** R\$ 450.653,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [91375/22](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de uma empresa especializada, para realização de exames de Ultrassonografia, visando futuras aquisições, de acordo com a conveniência e necessidade do Fundo Municipal de Saúde do município de Juripiranga-PB, nas especificações, quantidades e prazos constante deste edital e seus anexos, visando futuros aquisições dos serviços, de acordo com a conveniência e necessidade da do Fundo Municipal de Saúde do município de Juripiranga-PB.  
**Data do Certame:** 27/09/2022 às 14:30  
**Local do Certame:** Pelo BNC (Bolsa Nacional de Compras)  
**Valor Estimado:** R\$ 172.883,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã  
**Documento TCE nº:** [91376/22](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção de equipamentos médicos do município de Puxinanã  
**Data do Certame:** 22/09/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [91378/22](#)  
**Número da Licitação:** 01052/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Unidade Básica de Saúde.  
**Data do Certame:** 28/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET  
**Valor Estimado:** R\$ 450.653,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã  
**Documento TCE nº:** [91379/22](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GPL) EM BOTTÃO 13KG  
**Data do Certame:** 22/09/2022 às 11:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [91390/22](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2022  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Constitui objeto deste Edital a CHAMADA PÚBLICA, destinada ao Credenciamento de empresas para realização de Procedimentos Dermatológicas, com Base na Tabela SUS, visando a formação de rede complementar de saúde para atender a população do Município de Juripiranga - PB, na forma estabelecida por este Edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 28/09/2022 às 10:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 883.040,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [91409/22](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2022  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA O ANO LETIVO DE 2022  
**Data do Certame:** 29/09/2022 às 09:00



**Local do Certame:** Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 51.730,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena  
**Documento TCE nº:** [91419/22](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TRATOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO, CONFORME CONVÊNIO MAPA Nº 911101/2021  
**Data do Certame:** 21/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Centro de capacitação, Gameleira - Lucena  
**Valor Estimado:** R\$ 245.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú  
**Documento TCE nº:** [91433/22](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Execução de pavimentação em paralelepípedo da Rua Ernane Leandro De Oliveira na zona Urbana de Jacaraú, de acordo com o convênio nº 147/2021, firmado entre a Prefeitura de Jacaraú através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal  
**Data do Certame:** 29/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - PB - SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 139.807,81

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [91437/22](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Obra civil pública de construção de uma quadra coberta e vestiário em Escola da rede municipal de ensino na Cidade de Pombal/PB  
**Data do Certame:** 26/09/2022 às 14:00  
**Local do Certame:** Departamento de licitação da Pref. Pombal  
**Valor Estimado:** R\$ 982.782,86

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [91442/22](#)  
**Número da Licitação:** 00100/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA CONJUNTO NOSSA SENHORA APARECIDA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA NO BAIRRO SÃO JOSÉ, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 20/09/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [91443/22](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, DESTINADOS AO TRANSPORTE DOCENTE E DISCENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE.  
**Data do Certame:** 21/09/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Lucena  
**Documento TCE nº:** [91444/22](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE OBJETOS DE REABILITAÇÃO DE PACIENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 23/09/2022 às 10:00

**Local do Certame:** Centro de capacitação, Gameleira - Lucena  
**Valor Estimado:** R\$ 84.130,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [91450/22](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de cones e barreiras para sinalização e delimitação do trânsito  
**Data do Certame:** 19/09/2022 às 08:01  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br/](http://www.portaldecompraspublicas.com.br/)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru  
**Documento TCE nº:** [91452/22](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço por lance em item ofertado tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustível DIESEL - S10 destinado a frota veículos próprios e locados da Prefeitura Municipal de Juru - PB. Em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I, parte integrante deste Edital. Exercício financeiro de 2022  
**Data do Certame:** 05/09/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 293.200,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [91454/22](#)  
**Número da Licitação:** 00181/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços para aquisição de material de laboratório, com equipamento em comodato.  
**Data do Certame:** 26/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos  
**Documento TCE nº:** [91460/22](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de material de construção  
**Data do Certame:** 20/09/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Observações:** Processo foi adiado para 20.09.2022.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [91465/22](#)  
**Número da Licitação:** 00058/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada visando à Pavimentação em paralelepípedos das Ruas do Açude Velho e da Rua Belo Horizonte conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 27/09/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 346.363,85

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro  
**Documento TCE nº:** [91466/22](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NO SÍTIO BOA ESPERANÇA MUNICÍPIO DO LASTRO-PB, Contrato de Repasse nº: 1074906-70.  
**Data do Certame:** 30/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO  
**Valor Estimado:** R\$ 780.253,07  
**Observações:** Órgão Realizador do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO RUA PEDRO ABRANTES FERREIRA, 116 -



CENTRO - LASTRO - PB. CEP: 58820-000 - E-mail:  
licitacaolastro@outlook.com

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [91468/22](#)  
**Número da Licitação:** 00053/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Prestação de serviços diversos à prefeitura municipal de solânea/PB  
**Data do Certame:** 22/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro  
**Documento TCE nº:** [91469/22](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, CONFORME CONVÊNIO PLATAFORMA + BRASIL Nº 921522/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, E O MUNICÍPIO DO LASTRO -PB.  
**Data do Certame:** 30/09/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 239.750,00  
**Observações:** PALTAFORMA: www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedra Branca  
**Documento TCE nº:** [91474/22](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 1 (UM) CARRO 0KM PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/PB.  
**Data do Certame:** 16/09/2022 às 16:00  
**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA  
**Valor Estimado:** R\$ 62.717,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [91478/22](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2022  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Construção de QUADRA POLIESPORTIVA para a Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental, MARIA ESTRELA DE OLIVEIRA no Distrito de Lagoa dos Estrelas, no Município de Sousa/PB, conforme Convênio SEECT/PB nº 001/2022, discriminados e quantificados nos anexos do edital.  
**Data do Certame:** 06/09/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar  
**Valor Estimado:** R\$ 559.994,89  
**Observações:** edital completo poderá ser adquirido, através do email: cpsousa2017@yahoo.com, ou pelos sites: sousa.pb.gov.br portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica/Views/tce.pb.gov.br https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.js

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André  
**Documento TCE nº:** [91495/22](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 22/09/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas  
**Documento TCE nº:** [91498/22](#)  
**Número da Licitação:** 10007/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES  
**Data do Certame:** 23/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.licitanet.com.br>

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santo André  
**Documento TCE nº:** [91499/22](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 22/09/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho  
**Documento TCE nº:** [91504/22](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Construção de Auditório na Escola Municipal, por período de 02 (dois) meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação Ouro Velho/PB  
**Data do Certame:** 29/09/2022 às 14:15  
**Local do Certame:** Sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 342.810,61  
**Observações:** Publicado no DOU, DOM, Mural, Site, Quadro de Aviso e outros meios

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho  
**Documento TCE nº:** [91512/22](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A AMPLIAÇÃO E REFORMA DA CASA DA CRIANÇA CÍCERO FRANCISCO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO - PB  
**Data do Certame:** 20/09/2022 às 09:45  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO  
**Valor Estimado:** R\$ 433.474,93

**Jurisdicionado:** Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [91513/22](#)  
**Número da Licitação:** 71004/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Equipamentos para a Coordenadora Executiva Municipal de Proteção e Defesa Civil- COMPEDEC/JP  
**Data do Certame:** 26/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.compras.gov.br> (Comprasnet)  
**Valor Estimado:** R\$ 3.212.856,12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião  
**Documento TCE nº:** [91522/22](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DE EVENTOS, NA CIDADE DE DAMIÃO  
**Data do Certame:** 30/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 201.717,01

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [91527/22](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para a aquisição e instalação do transformador de distribuição de



energia elétrica da Policlínica Mirian Benevides Gadelha, no Município de Sousa/PB, discriminados e quantificados nos anexos do edital.

**Data do Certame:** 20/09/2022 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar

**Valor Estimado:** R\$ 45.233,36

**Observações:** SESSÃO 20 DE SETEMBRO - 10:00. edital completo poderá ser adquirido, através do email: cplsousa2017@yahoo.com, ou pelos sites: sousa.pb.gov.br

portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica/Views/tce.pb.gov.br https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Documento TCE nº:** [91541/22](#)

**Número da Licitação:** 00017/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada para Aquisição parcelada de utensílios destinados ao atendimento das necessidades das diversas secretarias do Município de Curral Velho – PB, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 20/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** CURRAL VELHO

**Valor Estimado:** R\$ 90.823,50

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Documento TCE nº:** [91542/22](#)

**Número da Licitação:** 00018/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para aquisição parcelada de material de Informática destinados ao atendimento das necessidades das diversas secretarias do Município de Curral Velho – PB, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 20/09/2022 às 14:00

**Local do Certame:** CURRAL VELHO

**Valor Estimado:** R\$ 603.455,94

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho

**Documento TCE nº:** [91543/22](#)

**Número da Licitação:** 00019/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada para Aquisição parcelada de utensílios destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho – PB, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 20/09/2022 às 11:00

**Local do Certame:** CURRAL VELHO

**Valor Estimado:** R\$ 25.559,00

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho

**Documento TCE nº:** [91544/22](#)

**Número da Licitação:** 00020/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada para aquisição parcelada de material de Informática destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho – PB, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 20/09/2022 às 15:30

**Local do Certame:** CURRAL VELHO

**Valor Estimado:** R\$ 299.631,69

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Documento TCE nº:** [91549/22](#)

**Número da Licitação:** 00007/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** REFORMA DE UM VESTIÁRIO LOCALIZADA NO GINÁSIO BRITÃO, localizado na Zona URBANA da cidade de Brejo dos Santos-PB.

**Data do Certame:** 04/10/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Sala da Licitação - Centro Administrativo

**Valor Estimado:** R\$ 173.733,29

**Observações:** Mais informações no e-mail:

cplbrejodossantos@gmail.com

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Documento TCE nº:** [91550/22](#)

**Número da Licitação:** 00052/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MADEIRA, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000051/2022 FRACASSADO, DOS REMANECENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00047/2022, PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES E AS SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS, TRANSPORTE, SERVIÇOS URBANO E INFRAESTRUTURA, AÇÃO SOCIAL, AGRICULTURA E ESPORTE. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

**Data do Certame:** 23/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

**Valor Estimado:** R\$ 81.638,35

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Documento TCE nº:** [91558/22](#)

**Número da Licitação:** 00005/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE SISTEMA ALTERNATIVO COLETIVO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA - SALTA-Z.

**Data do Certame:** 28/09/2022 às 10:00

**Local do Certame:** Setor de Licitações - Av. Nsa. Sra. Desterro, 1040

**Valor Estimado:** R\$ 46.343,44

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mato Grosso

**Documento TCE nº:** [91563/22](#)

**Número da Licitação:** 00023/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRATO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UM CONTADOR HEMATOLOGICO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

**Data do Certame:** 20/09/2022 às 09:30

**Local do Certame:** SALA DAS SESSÕES

**Valor Estimado:** R\$ 25.620,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Documento TCE nº:** [91569/22](#)

**Número da Licitação:** 00025/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de medicamentos da tabela ABCFarma para atender a população carente do município, conforme a demanda

**Data do Certame:** 19/09/2022 às 11:00

**Local do Certame:** Av. Francisco Gomes, 06 - Centro

**Observações:** O edital está no site da prefeitura e demais locais disponibilizados também na prefeitura

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [91571/22](#)

**Número da Licitação:** 00201/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de preços visando a aquisição de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (SONDAS ALTO CUSTO)

**Data do Certame:** 27/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

---

**Jurisdicionado:** Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

**Documento TCE nº:** [91572/22](#)

**Número da Licitação:** 00028/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios - proteínas, padaria,



polpas, frutas, laticíneos e gêneros secos

**Data do Certame:** 27/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Roberto Santos Correia, s/n, Várzea Nova, Sta Rita

**Observações:** A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), face à autonomia administrativo-financeira.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Documento TCE nº:** [91581/22](#)

**Número da Licitação:** 00017/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de artigos têxteis do tipo jogo de cama casal 3 peças 100% poliéster objetivando presentear idosos na Festa do Idoso realizada em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal Saúde

**Data do Certame:** 26/09/2022 às 08:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz - PB

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

**Documento TCE nº:** [91593/22](#)

**Número da Licitação:** 00036/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** Aquisição de medicamentos destinados a Saúde do município de Dona Inês-PB

**Data do Certame:** 26/09/2022 às 08:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [91604/22](#)

**Número da Licitação:** 00236/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE HEMODIÁLISE, COM EQUIPAMENTOS EM COMODATO

**Data do Certame:** 27/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

**Documento TCE nº:** [91612/22](#)

**Número da Licitação:** 00035/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de insumos e/ou materiais médico-hospitalar destinados a Atenção Primária de Saúde do município de Dona Inês-PB

**Data do Certame:** 27/09/2022 às 08:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino

**Documento TCE nº:** [91660/22](#)

**Número da Licitação:** 00019/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em Gestão Pública nas áreas de gestão de políticas públicas, planejamento, compras, recursos humanos e folha de pagamento, gestão tributária e controle interno, incluindo implementação de novos fluxos para o bom funcionamento administrativo do município de Joca Claudino/PB, com no mínimo de duas visitas semanais ou até mais a critério ou necessidade da administração

**Data do Certame:** 26/09/2022 às 07:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Documento TCE nº:** [91673/22](#)

**Número da Licitação:** 00013/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS DE AR PARA FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA.

**Data do Certame:** 26/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** SEDE CPL

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Documento TCE nº:** [91706/22](#)

**Número da Licitação:** 00007/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO HOSPITAL E MATERNIDADE CAÇULA LEITE EM CONCEIÇÃO/PB

**Data do Certame:** 30/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

**Valor Estimado:** R\$ 1.575.628,08

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Documento TCE nº:** [91707/22](#)

**Número da Licitação:** 00003/2022

**Modalidade:** Convite

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO SÍTIO PÊ BRANCO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA-PB.

**Data do Certame:** 19/09/2022 às 08:30

**Local do Certame:** CENTRO CULTURAL INTEGRADO WILSON BRAGA LEITE

**Valor Estimado:** R\$ 92.706,57

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Documento TCE nº:** [91719/22](#)

**Número da Licitação:** 00010/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa no ramo pertinente para construção da nova Creche Municipal, no Bairro da Roseira, conforme projeto básico.

**Data do Certame:** 27/09/2022 às 10:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 1.824.932,38

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Documento TCE nº:** [91725/22](#)

**Número da Licitação:** 00015/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais acompanhando a análise e a emissão de resultados dos exames solicitados, para complementar o Sistema Único de Saúde - SUS, atendendo usuários residentes do município de Santa Luzia-PB.

**Data do Certame:** 27/09/2022 às 08:00

**Local do Certame:** Praça Estanislau de Medeiros, s/n, Antônio Bento

**Valor Estimado:** R\$ 806.353,76

**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, E-mail: [licitacao@santaluzia.pb.gov.br](mailto:licitacao@santaluzia.pb.gov.br).

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Documento TCE nº:** [91726/22](#)

**Número da Licitação:** 00026/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisições parceladas de materiais de construção diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal até dezembro de 2022

**Data do Certame:** 19/09/2022 às 14:00

**Local do Certame:** Av. Francisco Gomes, 06 - Centro

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Documento TCE nº:** [91727/22](#)

**Número da Licitação:** 00017/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos



**Objeto:** Aquisição veículo novo (Ambulância-Tipo A) – simples remoção – Tipo Furgão, para o atendimento das necessidades do Sistema Municipal de Saúde, conforme termo de referência e Proposta 17975.221000/1220-01 – Emenda Parlamentar 37390017.

**Data do Certame:** 30/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Local:

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [91735/22](#)

**Número da Licitação:** 11013/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em serviços de Engenharia Elétrica para o Fornecimento de Transformadores visando atender a todas as necessidades da Iluminação Pública da cidade de João Pessoa/PB

**Data do Certame:** 27/09/2022 às 10:00

**Local do Certame:** Av: Rio Grande do Sul, 721, bairro dos Estados

**Valor Estimado:** R\$ 95.205,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [91736/22](#)

**Número da Licitação:** 00012/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, CONFORME PROJETO E ESPECIFICAÇÕES

**Data do Certame:** 30/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Praça Tirandentes, 52, Centro, São Bento/PB

**Valor Estimado:** R\$ 162.161,14

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

**Documento TCE nº:** [91739/22](#)

**Número da Licitação:** 00026/2022

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CHAMADA PÚBLICA, destinada ao CREDENCIAMENTO de profissionais médicos, pessoa jurídica, para a prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico, no Cadastro do Sistema Único de Saúde – SUS, na área de Psiquiatria, em caráter complementar à Rede Municipal de Saúde, destinado ao atendimento de pacientes do Município de Juripiranga - PB, na forma estabelecida por este Edital e seus anexos.

**Data do Certame:** 04/10/2022 às 10:00

**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro

**Valor Estimado:** R\$ 72.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

**Documento TCE nº:** [91747/22](#)

**Número da Licitação:** 00116/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário para atender a demanda da Secretaria de Assistência Social de Santa Rita/PB

**Data do Certame:** 23/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/07/2022:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Documento TCE nº:** [73999/22](#)

**Número da Licitação:** 00004/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DE DIVERSAS ESCOLAS E CONSTRUÇÃO DE UMA COBERTA DE QUADRA NESTE MUNICÍPIO

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/09/2022:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Documento TCE nº:** [89125/22](#)

**Número da Licitação:** 00031/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição de material de construção

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/09/2022:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Documento TCE nº:** [89569/22](#)

**Número da Licitação:** 00003/2022

**Modalidade:** Chamada Pública

**Objeto:** CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS CONFORME PORTARIA Nº 920/2011/MINIS. DA SAÚDE (TRATAMENTO DO GLAUCOMA), A CARGO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PB

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/09/2022:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

**Documento TCE nº:** [91078/22](#)

**Número da Licitação:** 00035/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição de insumos e/ou materiais médico-hospitalar destinados a Atenção Primária de Saúde do município de Dona Inês-PB

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/09/2022:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Documento TCE nº:** [91293/22](#)

**Número da Licitação:** 00016/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TRATOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO, CONFORME CONVÊNIO MAPA Nº 911101/2021

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/09/2022:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Lucena

**Documento TCE nº:** [91337/22](#)

**Número da Licitação:** 00016/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE OBJETOS DE REABILITAÇÃO DE PACIENTES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO